

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**ANA EVELYNE CAVALCANTE COSTA CERQUEIRA**

**ANÁLISE JURÍDICA DA INTERDIÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO  
MENTAL EM FACE DA PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NO MUNICÍPIO  
DE NATAL/RN**

**NATAL – RN**  
**2014**

**ANA EVELYNE CAVALCANTE COSTA CERQUEIRA**

**ANÁLISE JURÍDICA DA INTERDIÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO  
MENTAL EM FACE DA PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NO MUNICÍPIO  
DE NATAL/RN**

Monografia apresentada como requisito parcial à  
obtenção do grau de especialização em Direito  
Difusos e Coletivos da Universidade do Estado  
do Rio Grande do Norte.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Ms. Aurélio Carla Queiroga  
da Silva.

**NATAL – RN  
2014**

**ANA EVELYNE CAVALCANTE COSTA CERQUEIRA**

**ANÁLISE JURÍDICA DA INTERDIÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO  
MENTAL EM FACE DA PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NO MUNICÍPIO  
DE NATAL/RN**

Monografia apresentada à Universidade do  
Estado do Rio Grande do Norte como um dos  
pré-requisitos para obtenção do grau de  
especialista em Direitos Difusos e Coletivos.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof.<sup>(a)</sup> Ms. AURÉLIA CARLA QUEIROGA DA SILVA  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Orientadora

---

Prof.<sup>a</sup> Ms. PATRÍCIA MOREIRA DE MENEZES  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Membro 1

---

Prof. Ms. FERNANDO GABURRI DE SOUZA LIMA  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Membro 2

Data da Aprovação \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

**Aos meus maiores amores, Ana Letícia e Danilo, incondicionalmente amados, sangue meu; ao meu amado companheiro, Dalton, meu grande incentivador e apoiador, por quem teço imensa admiração e amor; à minha querida mãe, Laura, fonte de apoio e respeito; ao meu pai, Bezerra, por me ensinar a valorizar os estudos; a todos meus familiares e amigos por tornarem mais leve minha caminhada.**

## AGRADECIMENTOS

A Deus por me conceder forças e determinação para a minha jornada.

À Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, que oportunizou o ensino ministrado, concedendo-me uma maior qualificação.

À minha orientadora, Prof<sup>a</sup> Ms. Aurélia Carla Queiroga da Silva, por me guiar durante todo o período do meu trabalho científico, de maneira dedicada e criteriosa.

A todos os colegas de classe, que me acompanharam durante este período de preparação acadêmica.

Ao corpo docente da UERN, que transmitiu seus conhecimentos e experiências, dando apoio e direção aos meus estudos.

Aos funcionários da UERN, em especial Denise, que com todo carinho e atenção nos deram apoio e nos auxiliaram durante todo o nosso curso.

Aos meus companheiros de jornada, Dalton Cerqueira, Sasha Alves e Adriana Faria, que compartilharam das minhas indagações, certezas e incertezas e vibraram a cada nova descoberta.

**“Porque cada um, independente das habilitações que tenha, ao menos uma vez na vida fez ou disse coisas muito acima da sua natureza e condição, e se a essas pessoas pudéssemos retirar do quotidiano pardo em que vão perdendo os contornos, ou elas a si próprias se retirassem de malhas e prisões, quantas mais maravilhas seriam capazes de obrar, que pedaços de conhecimento profundo poderiam comunicar, porque cada um de nós sabe infinitamente mais do que julga e cada um dos outros infinitamente mais do que neles aceitamos reconhecer.”**  
**José Saramago (A Jangada e a Pedra)**

## RESUMO

Na atualidade são perceptíveis as dificuldades enfrentadas pela pessoa com transtorno mental, especialmente a de baixa renda, a busca pela subsistência a tem levado à judicialização desnecessária de suas limitações. Através do método exegético-jurídico, por meio de uma análise conjunta da legislação, jurisprudência e atuações judiciais na esfera da política pública, buscou-se identificar a situação concreta da pessoa com transtorno mental na comarca do Natal/RN, perquirindo a responsabilidade de cada agente público na resolução da problemática da inclusão social. Verificou-se que o processo de interdição não se adequou à nova ordem constitucional, prevalecendo, de modo geral, o aspecto patrimonial, a troca da cidadania por uma fonte de renda; que vem obstando a reinserção social e familiar da pessoa com transtorno mental. Conclui-se que, a gravidade do transtorno mental deve ser apurada por meio de laudos médicos e interdisciplinares, bem como de quaisquer outras provas que atestem o grau de incapacidade do interditando; determinando suas limitações para os atos da vida civil. A interdição deve ser aplicada como *ultima ratio*, pois se determinada indevidamente, constitui-se como barreira de acesso à cidadania, usurpando do indivíduo o direito de viver de acordo com suas limitações e potencialidades, de modo que caberá ao Estado, fomentar a sua inserção social através de políticas públicas. Em caso de omissão inconstitucional do governante, devem o Poder Judiciário e o Ministério Público intervir de modo proativo para a promoção dessa dignidade, para tanto se utilizando de decisões estruturais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Incapacidade Civil. Dignidade Humana. Interdição. Inclusão Social.

## RESUMEN

En la actualidad son perceptibles a las dificultades enfrentadas por el portador de trastorno mental, especialmente lo de baja renta, la búsqueda por la subsistencia lo ha llevado a la judicialización innecesaria de sus limitaciones. A través del método exegético-jurídico, mediante un análisis conjunta de la legislación, jurisprudencia y actuaciones judiciales en la esfera de la política pública, buscó identificarse la situación concreta del portador de trastorno mental en la comarca de Natal/RN, investigando la responsabilidad de cada agente público en la resolución de la problemática de inclusión social. Se verificó que el proceso de interdicto no se adecuó a la nueva orden constitucional, prevaleciendo, de modo general, el aspecto patrimonial, el cambio de la ciudadanía por una fuente de renta; que viene obstando la reinserción social y familiar del portador de trastorno mental. Se concluye que, la gravedad del trastorno mental debe ser filtrada por medio de los laudos médicos e interdisciplinarios, así como de otras pruebas que atesten el grado de incapacidad del interditando; determinando sus limitaciones para los actos de la vida civil. El interdicto debe ser aplicada como *ultima ratio*, pues se determinada indebidamente, se constituye como barrera de acceso a la ciudadanía, usurpando del individuo el derecho a vivir en consonancia con sus limitaciones y potencialidades, de modo que cabrá al Estado, fomentar su inserción social a través de políticas públicas. En caso de omiso inconstitucional del gobernante, deben el Poder Judicial y el Ministerio Público intervenir de modo proactivo para la promoción de esa dignidad, para tanto utilizándose de decisiones estructurales.

**PALABRAS CLAVES:** Incapacidad Civil. Dignidad Humana. Interdicto. Inclusión Social.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2. DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO</b>	<b>12</b>
2.1. AQUISIÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA NATURAL.....	12
2.2. DISTINÇÃO ENTRE PERSONALIDADE, CAPACIDADE E LEGITIMAÇÃO.....	14
2.3. CAPACIDADE DE DIREITO E DE FATO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	16
<b>3. DA INCAPACIDADE CIVIL E PROTEÇÃO À PESSOA</b>	<b>18</b>
3.1. ORIGEM E FINALIDADE DO INSTITUTO DA INCAPACIDADE CIVIL	18
3.2. ESPÉCIES DE INCAPACIDADE À LUZ DO DIREITO CIVIL PÁTRIO	19
<b>3.2.1. Incapacidade Absoluta.....</b>	<b>20</b>
<b>3.2.2. Incapacidade Relativa.....</b>	<b>21</b>
<b>3.2.3. Suprimento da Incapacidade.....</b>	<b>22</b>
<b>4. DA TUTELA PROTETIVA AO INCAPAZ NO BRASIL</b>	<b>24</b>
4.1. REFLEXOS DOS DIREITOS HUMANOS NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO.....	25
4.2. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO E TUTELA DO INCAPAZ.....	29
4.3. INSTITUTOS PROTETIVOS À CONDIÇÃO DE INCAPAZ: REPRESENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA.....	29
4.4. DA INTERDIÇÃO E CURATELA DO INCAPAZ	30
<b>4.4.1. Origem e finalidade da curatela no Brasil.....</b>	<b>31</b>
<b>4.4.2. Requisitos e procedimento da ação de interdição.....</b>	<b>32</b>
<b>4.4.3. Legitimidade para o processo e causas de destituição da função de curador.....</b>	<b>34</b>
<b>4.4.4. Releitura da ação de interdição em face da aplicação dos princípios constitucionais.....</b>	<b>36</b>
<b>5. DA INTERDIÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO MENTAL E A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA</b>	<b>38</b>

<b>5.1. SISTEMA DE SAÚDE MENTAL E A ATUAÇÃO DO OPERADOR DO DIREITO</b>	42
<b>5.2. A PROVA TÉCNICA INDIVIDUALIZADA NO PROCESSO DE INTERDIÇÃO</b>	43
<b>5.2.1. Aspectos sociais da interdição da pessoa com transtorno mental</b>	45
<b>5.2.2. Ativismo judicial como fator de inclusão social na Comarca de Natal/RN</b>	48
<b>5.2.3. Atuação do Ministério Público na promoção da dignidade humana da pessoa com transtorno mental na cidade de Natal/RN .....</b>	51
<b>5.2.4. Reflexos decisórios do ativismo judicial na concretização da proteção efetiva da pessoa com transtorno mental natalense .....</b>	53
<b>6. CONCLUSÃO</b>	56
<b>7. REFERÊNCIAS</b>	59
<b>8. ANEXO</b>	62

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho prestar-se-á a efetuar uma análise sociojurídica do instituto da interdição da pessoa com transtorno mental, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da cidadania, no município de natal/RN, dada a banalização do precitado instituto.

Demonstrar-se-á no trabalho investigativo a imprescindibilidade de um tratamento mais humano e digno à pessoa com transtorno mental, que busque reinseri-la socialmente e utilizando-se, para isso, da judicialização, apenas em *ultima ratio*.

O tema da pesquisa científica merece, por parte dos operadores do direito, uma maior atenção, em razão de, atualmente, vir ocorrendo abusos nos processos de interdição, acarretando à pessoa com transtorno mental a condição de invisibilidade social, tolhendo-lhe a possibilidade de viver dignamente; portanto, a justificativa do trabalho científico está em descobrir os motivos dos excessos das ações de interdição, a distorção do seu intuito protetivo e como reinserir socialmente este incapaz.

Demonstrar-se-á que as propostas de ressocialização e reinserção social das pessoas com transtorno mental, como também o seu tratamento humanizado, necessitam de políticas públicas decisivas e significativas, que atuem para além da proteção, adentrando a promoção e o resgate da cidadania, fomentando o conhecimento acerca das limitações e potencialidades desses pacientes, por meio de campanhas educativas, a chamada informação pública.

O trabalho pautar-se-á em tema pouco discutido na doutrina brasileira, sendo necessário, portanto uma abordagem sistemática do assunto, buscando na doutrina, dos diversos ramos do Direito, conceitos básicos, interligando-os, de modo a analisá-los em harmonia com a Constituição Federal vigente e demais normas do Direito. A jurisprudência também será fonte de estudo, bem como análises de audiência pública, processos judiciais e extrajudiciais. Uma análise conjunta de normas jurídicas, jurisprudências e atuações na esfera da política pública. Partindo do pressuposto de que todo esse conjunto deve ser estudado coesamente, para que se busque o melhor interesse do incapaz.

O primeiro capítulo destina-se a apresentar noções de personalidade e capacidade, todos sob a ótica Civil-Constitucionalista. Será discutida, antes de adentrar na seara da capacidade civil, a conceituação e diferenciação entre esta, a legitimação e a personalidade jurídica.

O segundo capítulo insere a incapacidade dentro do Código Civil, situando o precitado instituto no ordenamento jurídico brasileiro, analisando as suas espécies e suas peculiaridades no processo de interdição, bem ainda o seu suprimento.

O terceiro capítulo e seus tópicos abordarão a humanização do Direito Civil, com a evolução dos Direitos Fundamentais e do próprio sistema civilista, a partir do que se percebe a modificação, na esfera privada, da intervenção dos princípios constitucionais, que passaram de simples norteadores interpretativos a detentores de inequívoca força normativa; tratará ainda da interdição e da curatela propriamente dita, trazendo o seu conceito e suas limitações.

Denota-se, ainda, neste terceiro capítulo que o precitado instituto, de caráter assistencial, precisa ter uma releitura junto aos princípios constitucionais, especialmente, o princípio da dignidade da pessoa humana, que eleva o indivíduo ao topo da ordem valorativa. Cada caso deverá ser analisado de maneira a delimitar a incapacidade do interditando, determinando o alcance da intervenção do curador, para que sua atuação não prejudique a inserção do portador de deficiência no meio social no qual convive. A fixação da curatela absoluta, em caso de sua desnecessidade, pode agravar a situação do interdito, afrontando assim, o seu real objetivo que é de proteção. As perícias médicas e laudos interdisciplinares, colacionados aos autos, deverão, quando possível, graduar o estado de desenvolvimento mental do interditando para que o juiz fixe os limites da curatela.

No último tópico buscar-se-á demonstrar as dificuldades encontradas pelo operador do direito ao discutir situações que fogem da sua área profissional e a necessidade urgente de readaptação do sistema de saúde mental, de maneira que sejam disponibilizadas provas técnicas que embasem as decisões judiciais de forma individualizada, humana e digna, para que pessoas com transtornos mentais sejam tratadas de modo a desenvolver suas potencialidades e que, conseqüentemente, ocorra a reinserção social destes pacientes. Abordar-se-á também a importância do ativismo judicial e a atuação do Ministério Público na promoção da dignidade da pessoa com transtorno mental; bem como de sua efetiva reinserção social.

## 2 DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

Antes de discorrer sobre a aquisição da personalidade da pessoa natural, faz-se necessário explicar alguns conceitos fundamentais a respeito do tema, com vistas a aclarar entendimento quanto à compreensão do delineamento da pesquisa. Neste sentido, uma releitura do repertório doutrinário se faz pertinente para a formação do corpo sistemático de ideias aplicáveis à própria disciplina jurídica da problemática, sempre embasada pelo Código Civil brasileiro.

### 2.1 AQUISIÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA NATURAL

Observa-se que, a noção de pessoa natural tem como núcleo o ser humano, sujeito formado a partir de suas características físicas e materiais, bem como morais e espirituais. E a partir desses aspectos temos seres únicos, formados por suas peculiaridades e individualidades. Para Maria Helena Diniz, (...) “pessoa natural é o ser humano considerado como sujeito de direitos e obrigações”.<sup>1</sup>

O significado de personalidade encontra-se entrelaçado ao de pessoa natural. Seria a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações. É inerente a todo ser humano, pois todos são detentores de personalidade, independentemente de sua própria vontade. Para Clóvis Beviláqua, é: “(...) a aptidão, reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer direitos e contrair obrigações”.<sup>2</sup>

Já para Sílvio Venosa tem-se por personalidade civil: “A personalidade jurídica é a projeção da personalidade íntima, psíquica de cada um; é projeção social da personalidade psíquica, com consequências jurídicas”.<sup>3</sup>

Para a legislação pátria, a aquisição da personalidade da pessoa natural se dá com o nascimento com vida, como podemos observar no art. 2º, CCB/2012. : “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.<sup>4</sup>

A personalidade, para o Direito Brasileiro, tem como marco inicial o nascimento com vida, nos mesmos moldes das legislações Italiana, Portuguesa, Suíça e Alemã, não se exigindo a viabilidade do nascido, como em algumas outras legislações, tais como a Francesa e a

---

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 1, 25ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2011, p. 137.

<sup>2</sup> BEVILÁQUA, Clóvis, **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**, 3ª ed., v. 1, Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1927, obs. 1 ao art. 2º do CC de 1916.

<sup>3</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**, 10ª edição, São Paulo, Ed. Atlas, 2010, p. 133.

<sup>4</sup> Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 15 de abril de 2014.

Holandesa. No Código Civil espanhol, até 22 de julho de 2011, estava em vigor a teoria da viabilidade, que exigia a forma humana e que permanecesse vivo por pelo menos vinte e quatro horas.<sup>5</sup>

A constatação do nascimento com vida vem a partir da respiração, se ele respirou tornou-se pessoa e conseqüentemente adquiriu personalidade. A comprovação da respiração é feita por meio da presença de ar nos pulmões, pelo exame médico denominado docimasia hidrostática de Galeno.

Para Washington de Barros Monteiro, “ainda não terá nascido enquanto permanecer ligado ao cordão umbilical”.<sup>6</sup> Conforme essa averiguação, em não sendo constatada por meio do exame acima mencionado, já existem outros recursos da medicina, que são capazes de confirmar se houve ar circulando no corpo do nascido. O que é de suma relevância é essa comprovação, especialmente no campo sucessório.

A situação do nascituro é resguardada por nossa legislação, sendo os seus direitos assegurados, desde a sua concepção. Carlos Roberto Gonçalves, ao retratar a situação do nascituro, analisa as três teorias que buscam justificar a sua situação jurídica, são elas: a natalista, a da personalidade condicional e a concepcionista. A primeira ensina que a personalidade civil só ocorrerá com o nascimento com vida, sendo esta devidamente comprovada. A segunda teoria, a da personalidade condicional, sustenta que o nascituro é pessoa condicional, em virtude de encontrar-se sob a dependência de condição suspensiva, que seria o nascimento com vida. Para o precitado autor, essa teoria seria apenas um prolongamento da anterior, pois também considera que a personalidade começa com o nascimento com vida. Já a teoria concepcionista afirma que a personalidade é adquirida antes do nascimento, a partir da concepção, ressalvados os direitos patrimoniais que ficariam condicionados ao nascimento com vida. Para a doutrina tradicional, a teoria adotada no Brasil foi a natalista. Não se trata, porém de um ponto pacífico, tendo doutrinadores adotado a teoria concepcionista, tais como Teixeira de Freitas e Clóvis Beviláqua.<sup>7</sup>

O fato de nossa legislação ter assegurado ao nascituro direitos, gerou essa divergência doutrinária, fazendo com que surgisse a teoria concepcionista, que tem forte influência do direito francês.

Maria Helena Diniz entende que se adquire a personalidade desde a concepção apenas no que tange aos direitos da personalidade, sem conteúdo patrimonial, estes ficariam sob

---

<sup>5</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro**, 9 ed., v. 1, Ed. Saraiva, 2011, p. 99 e 100.

<sup>6</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: parte Geral**, 38ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2001, v. 1, p. 59.

<sup>7</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro**, 9 ed., v. 1, Ed. Saraiva, 2011, p. 103/110.

condição suspensiva, só seriam implementados com o nascimento com vida.<sup>8</sup>

Todavia, consoante prelecionam os juristas Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald assim lecionam:

Um detalhe, de qualquer sorte, parece incontroverso: a lei civil (art. 2º, CC) resguarda, expressamente, os direitos do nascituro, servindo para afastar, peremptoriamente, a tese natalista, por pregar que somente seria possível reconhecer direitos do nascituro depois de nascer vivo. (...) Promovendo um estudo mais acurado da matéria, chega-se à conclusão de que não há distinção prática entre as posições sustentadas pela teoria concepcionista e pela teoria condicionalista. É que ambas as teses reconhecem direitos ao nascituro, apenas divergindo quanto ao reconhecimento da personalidade jurídica, que para os condicionalistas estaria submetida a uma condição, enquanto que os concepcionistas já admitem desde o momento da concepção.<sup>9</sup>

Apesar de nossa legislação afirmar que a personalidade começa com o nascimento com vida, ao conceder direitos ao nascituro lhe oferece tratamento de quem de fato possui personalidade, mesmo antes de seu nascimento. O nascituro, na linha de jurisprudência do TJ/RS, a teor da Lei 11.808/08, tem direito aos alimentos, o que indica influência da doutrina concepcionista. Na mesma linha, jurisprudência do STJ já admitiu, em mais de uma oportunidade, indenização por dano moral ao nascituro, bem como que pais recebessem indenização pelo seguro DPVAT em razão da morte do nascituro em acidente automobilístico<sup>10</sup>.

## 2.2 DISTINÇÃO ENTRE PERSONALIDADE, CAPACIDADE E LEGITIMAÇÃO

Como discorrido acima, a personalidade é uma aptidão genérica para adquirir direitos e contrair deveres. Tem como uma das suas características a universalidade, ou seja, é inerente a todo ser humano. Para Carlos Roberto Gonçalves é “qualidade jurídica que se revela como condição preliminar de todos os direitos e deveres”. Essa característica é uma conquista, pois

<sup>8</sup> DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 1, 25ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2011, p. 180.

<sup>9</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil, Teoria Geral**, 7ª ed., Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, p. 202.

<sup>10</sup> “RECURSO ESPECIAL. DIREITO SECURITÁRIO. SEGURO DPVAT. ATROPELAMENTO DE MULHER GRÁVIDA. MORTE DO FETO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 6194/74.

1 - Atropelamento de mulher grávida, quando trafegava de bicicleta por via pública, acarretando a morte do feto quatro dias depois com trinta e cinco semanas de gestação.

2 - Reconhecimento do direito dos pais de receberem a indenização por danos pessoais, prevista na legislação regulamentadora do seguro DPVAT, em face da morte do feto.

3 - Proteção conferida pelo sistema jurídico à vida intra-uterina, desde a concepção, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana.

4 - Interpretação sistemático-teleológica do conceito de danos pessoais previsto na Lei nº 6.194/74 (arts. 3º e 4º).

5 - Recurso especial provido, vencido o relator, julgando-se procedente o pedido.” (STJ – Resp 1120676/SC – 3ª Turma – Rel. Min. Massami Uyeda – J. 07/12/2010 – Dje 04/02/2011)

nem sempre foi assim. Na sociedade da época do direito romano, por exemplo, o escravo possuía condição de objeto.<sup>11</sup>

Influenciado pelos direitos fundamentais, tem-se uma nova ideia de personalidade, a qual além de ser o atributo reconhecido à pessoa (natural ou jurídica) para atuar na esfera jurídica, também é possibilidade de se reclamar uma proteção jurídica mínima, reconhecida pelos direitos da personalidade. Nessa esteira de pensamento, os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald explicam que “Titularizar a personalidade jurídica significa, em concreto, ter uma tutela especial, consistente em reclamar direitos fundamentais, imprescindíveis ao exercício de uma vida digna.”<sup>12</sup>

A Professora Maria Helena Diniz ensina que a personalidade jurídica não é um direito, sendo, portanto, errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. “A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é.”<sup>13</sup>

A capacidade é conceituada como a medida jurídica da personalidade. Alguns a tem de maneira plena, outros limitadamente. Para Cristiano Chaves é a “possibilidade de praticar, pessoalmente, os atos da vida civil [...] A plena capacidade jurídica, então, corresponde à efetiva possibilidade, de que o titular de um direito atue, no plano concreto, sozinho, sem qualquer auxílio de terceiros”. Quando existe de forma plena, é condição que permite ao indivíduo exercer por si mesmo os atos da vida civil, não necessitando de qualquer tipo de ajuda para esse exercício. Já quando há apenas na modalidade parcial, haverá necessidade de suprimento para a realização de seus direitos e deveres.<sup>14</sup>

A legitimação é um requisito especial exigido para a prática de determinadas situações. Washington de Barros Monteiro afirma que a legitimação é uma “inibição para a prática de determinados atos jurídicos, em virtude da posição especial do sujeito em relação a certos bens, pessoas ou interesses”. No Código Civil vigente, encontram-se, por exemplo, as restrições ao tutor contidas nos incisos do art. 1.749, *in verbis*:<sup>15</sup>

**Art. 1749.** Ainda com autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade:  
I – adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens

<sup>11</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro: parte geral**, 9 ed., v. 1, Ed. Saraiva, 2011, p. 94 e 95.

<sup>12</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil, Teoria Geral**, 7ª ed., Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, p. 918.

<sup>13</sup> DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 1, 25ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2011, p. 81.

<sup>14</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil, Teoria Geral**, 7ª ed., Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, p. 206.

<sup>15</sup> Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 15 de abril de 2014.

móveis ou imóveis pertencentes ao menor;  
 II – dispor dos bens do menor a título gratuito;  
 III – constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o menor.

Para Cristiano Chaves “enquanto a personalidade tem alcance generalizante, dizendo respeito a um valor jurídico reconhecido a todos seres humanos (e elástico para alcançar também agrupamentos de pessoas), dizendo respeito a um valor jurídico reconhecido a todas as pessoas, a capacidade jurídica concerne à possibilidade de aqueles que são dotados de personalidade serem sujeitos de direito.”<sup>16</sup>

Em suma, vê-se que a personalidade se refere a um valor do ser humano, sendo inerente à condição humana; a capacidade civil seria a medida jurídica dessa personalidade, cabendo mais a uns e menos a outros; a legitimação é o poder para atuar em atos jurídicos determinados, específicos, que atinge apenas determinados indivíduos em virtude de valores morais, a falta de legitimação alcança pessoas impedidas de praticar certos atos jurídicos, sem serem incapazes.<sup>17</sup>

### 2.3 CAPACIDADE DE DIREITO E DE FATO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Ao analisar o art. 1º do Código Civil, pode-se extrair a noção de capacidade. O termo capacidade divide-se em dois sentidos. O primeiro, a capacidade de direito, corresponde ao conceito de personalidade, que seria a aptidão de adquirir direitos e contrair obrigações, inerente a toda pessoa humana. O segundo, a capacidade de fato, constata-se que nem toda pessoa a detém, que seria a capacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil, sem necessidade de auxílio de terceiros.

De plano, então, constata-se que a capacidade civil é dividida em *capacidade de direito ou de aquisição ou de gozo*, aquela genérica que todas as pessoas, desde o nascimento, titularizam, e *capacidade de fato ou exercício*, que consiste na aptidão para praticar pessoalmente os atos da vida civil. Nem todos os indivíduos possuem esta última e quando uma mesma pessoa reúne as duas capacidades atinge-se a capacidade civil plena<sup>18</sup>.

Capacidade de direito, como já mencionado, decorre do simples nascimento com vida

<sup>16</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil, Teoria Geral**, 7ª ed., Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, p. 106.

<sup>17</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil, Teoria Geral**, 7ª ed., Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, p. 206.

<sup>18</sup> Capacidade não se confunde com legitimidade, sendo esta última a aptidão para a prática de determinados atos jurídicos. Ressalte-se que, mesmo sendo capaz, a pessoa pode ser impedida de praticar determinado ato jurídico por falta de legitimidade, como por exemplo, contrair matrimônio em determinadas circunstâncias como reza o art. 1.521 do Código Civil.

e se aproxima do conceito de personalidade jurídica. Por outro lado, a capacidade de fato é resultado do preenchimento de condições biológicas e legais. Quando o indivíduo detém apenas a capacidade de direito e não a de fato ou exercício, ocorre a incapacidade civil.

A doutrinadora Maria Helena Diniz aduz que:

Da análise do art. 1º deste Código surge a noção de capacidade, que é a maior ou menor extensão dos direitos de uma pessoa. De modo que a essa aptidão, oriunda da personalidade para adquirir direitos e assumir deveres na vida civil, dá-se o nome de capacidade de gozo ou de direito. A capacidade de gozo não pode ser recusada ao indivíduo, sob pena de se negar sua qualidade de pessoa, despindo-o dos atributos da personalidade. [...] Entretanto, tal capacidade pode sofrer restrições legais quanto ao seu exercício pela intercorrência de um fator genérico como tempo (maioridade ou menoridade), de insuficiência somática (deficiência mental, surdo-mudez). Aos que são assim tratados por lei, o direito denomina incapazes. Logo a capacidade de fato ou de exercício é a aptidão de exercer por si os atos da vida civil...<sup>19</sup>

A capacidade plena é regra e a incapacidade exceção, em virtude disso a lei estabelece objetivamente os casos em que haverá a restrição da capacidade, não sendo possível, portanto, o elastecimento para atingir pessoas plenamente capazes<sup>20</sup>.

---

<sup>19</sup> DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**, 15ª ed., revista e atualizada, Ed. Saraiva, São Paulo, 2010, p. 33.

<sup>20</sup> Importante destacar que a senectude e deficiência física, isoladas, não são causas de interdição.

### 3. DA INCAPACIDADE CIVIL E PROTEÇÃO À PESSOA

A incapacidade civil foi desenvolvida para ser um estado atribuído a uma pessoa, visando protegê-la, limitando, legal ou judicialmente, o exercício da sua vida civil.

Esta limitação pode ser parcial ou total. No Brasil, estabeleceu-se a incapacidade absoluta, que limita a pessoa a todos os atos da vida civil, e a incapacidade relativa, que a limita a apenas alguns atos, sempre com o intuito protetivo.

#### 3.1 ORIGEM E FINALIDADE DO INSTITUTO DA INCAPACIDADE CIVIL

O instituto da incapacidade sofre variações de acordo com a sociedade e a época vivenciada. Segundo a autora Célia Barbosa Abreu, em sua obra: *Curatela e Interdição Civil*:

A Idade Clássica inventou a internação, assim como a Idade Média tinha criado a segregação dos leprosos, cujo lugar foi paulatinamente tomado pelos internados. Por outro lado a Renascença instituiu os guetos, que a Idade Média não tinha sequer projetado; com a bula papal *Cum Nimis Absurdum*, de 14c de julho de 1555, Paulo IV iniciou uma segregação sem comparação, que durou até o fim do poder temporal da Igreja. Portanto, ao longo do tempo a questão da capacidade variou, tomando em consideração razões de ordem sanitária, psíquica, religiosa e até mesmo de caráter político. A respeito desse último, lembre-se que, até há poucos anos atrás, vigorava na União Soviética repressão análoga, que levava ao manicômio não apenas os doentes, mas também alguns dissidentes. Durante o nazismo, a homossexualidade era inserida como caso penal, levado às câmaras de gás, e decidiu-se que o melhor tratamento era a sua supressão física.<sup>21</sup>

A incapacidade consiste na impossibilidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil, em maior ou menor gradação. Em decorrência da premissa de que a regra é a capacidade e a incapacidade, a exceção<sup>22</sup>, as hipóteses elencadas na lei deverão ser analisadas restritivamente, não cabendo a interpretação extensiva.

Quando o indivíduo detém apenas a capacidade de direito, e não a de fato ou exercício, ocorre a incapacidade civil.

A capacidade plena é regra e a incapacidade exceção, em virtude disso a lei estabelece objetivamente os casos em que haverá a restrição da capacidade, não sendo possível, portanto, o elástico para atingir pessoas plenamente capazes<sup>23</sup>.

O instituto da incapacidade foi idealizado com o intuito de proteger o incapaz, para prestar-lhe o necessário auxílio, na medida de suas limitações. Nos dizeres de Eduardo Sócrates: “A origem da curatela remonta ao Direito Romano, onde foram fixados os seus delineamentos principais, restando a definição: *Curatella est potestas bona et rem familiarem*

<sup>21</sup> ABREU, Célia Barbosa, **Curatela e Interdição Civil**, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro; 2009, p. 37

<sup>22</sup> Supremo Tribunal de Justiça, *in* RTJ 95:349

<sup>23</sup> Importante destacar que a senectude e deficiência física, isoladas, não são causas de interdição.

*eorumquibus rebus suis superesse nequeunt.*<sup>24</sup>

O tratamento diferenciado das pessoas comprovadamente incapazes se justifica no direito fundamental à igualdade. Lembre-se que a igualdade almejada aqui é a material, que prevê a possibilidade desta distinção quando houver justificativa para tanto.

Reconhecida a necessidade de diferenciação dos incapazes, surge uma série de medidas protetivas em favor desses, destacam-se algumas previstas na Codificação Civil: a) ninguém pode reclamar o que, por uma obrigação anulada, pagou a um incapaz, se não provar que reverteu em proveito dele a importância paga (art. 181); b) os prazos de prescrição e decadência não correm contra os absolutamente incapazes (arts. 198, I e 208); c) o mútuo feito a pessoa menor, sem prévia autorização do seu responsável, não pode ser reavido nem do mutuário, nem de seus fiadores<sup>25</sup> (art. 588); d) poderá o incapaz reaver a quantia paga a título de jogo ou aposta (art. 814); e) proibição dos genitores de alienar ou gravar com ônus real os bens imóveis dos filhos menores, nem contrair em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração<sup>26</sup> (art. 1.691); f) existindo interesse de pessoa incapaz, a partilha no inventário terá de ser obrigatoriamente judicial (art. 2.016).

### 3.2 ESPÉCIES DE INCAPACIDADE À LUZ DO DIREITO CIVIL PÁTRIO

No Brasil, o Código Civil estabelece as hipóteses em que ocorrerá a incapacidade, graduando-a em absoluta e relativa.

O Código Civil brasileiro, conforme já mencionado, prevê as hipóteses em que uma pessoa será declarada incapaz, em seu artigo 3º, estabelece que os *menores de dezesseis anos de idade; os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, e; aqueles que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade* serão considerados *absolutamente incapazes*.

27

Por outro lado, serão *relativamente incapazes*, segundo o art. 4º do referido Diploma

<sup>24</sup> SARMENTO, Eduardo Sócrates Castanheira. **A interdição no Direito Brasileiro**, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro; 2ª Edição, 2008, p. 15.

<sup>25</sup> O art. 589 dispõe sobre as exceções a esta regra, são elas: I – se a pessoa, de cuja autorização necessitava o mutuário para contrair o empréstimo, o ratificar posteriormente; II – se o menor, estando ausente essa pessoa, se viu obrigado a contrair o empréstimo para os seus alimentos habituais; III – se o menor tiver bens ganhos com o seu trabalho. Mas, em tal caso, a execução do credor não lhes poderá ultrapassar as forças; IV – se o empréstimo reverteu em benefício do menor; V – se o menor obteve o empréstimo maliciosamente.

<sup>26</sup> A proibição pode ser afastada pelo Juiz, depois de ouvido o membro do Ministério Público, quando comprovada a necessidade ou evidente interesse da prole.

<sup>27</sup> Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 15 de abril de 2014.

Legal, os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, e; os pródigos.<sup>28</sup>

A graduação da capacidade enseja a limitação total ou parcial da pessoa para praticar pessoalmente todos os atos da vida civil e, excluindo-se os casos de incapacidade relativa ou total em virtude da idade, todas as outras deverão ser objeto de procedimento de interdição, regulado a partir do art. 1.177 do Código de Processo Civil.

Declarada a incapacidade, por meio de sentença, qualquer ato praticado pelo curatelado sem a representação do seu curador, mesmo que durante um momento de lucidez, será nulo, nos casos dos absolutamente incapazes, e anuláveis se praticados pelos relativamente incapazes.

Por meio deste procedimento, devem ser averiguadas além da idoneidade do curador para representar o curatelado, primordial e individualmente as limitações do indivíduo, para só então declarar o seu grau de incapacidade, conforme se analisará adiante.

Passa-se agora a abordar separadamente as hipóteses de incapacidade.

### 3.2.1 INCAPACIDADE ABSOLUTA

A incapacidade absoluta é caracterizada pela impossibilidade do indivíduo exercer pessoalmente os atos da vida civil. Os absolutamente incapazes possuem direitos, sendo-lhes negado, porém a prática direta ou pessoal destes. São pessoas destituídas da capacidade de discernimento.<sup>29</sup>

O nosso Código Civil, no seu artigo 3º, estabelece as hipóteses de incapacidade absoluta:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:  
 I – os menores de dezesseis anos;  
 II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;  
 III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Os atos praticados pelos absolutamente incapazes são, nos termos do art. 166 do Código Civil, nulos.

Para os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald “São reputados

<sup>28</sup> Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 15 de abril de 2014.

<sup>29</sup> “A incapacidade será absoluta quando houver proibição total do exercício do direito pelo incapaz, acarretando, em caso de violação do preceito, a nulidade do ato”. (FIUZA, Ricardo; SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Código Civil Comentado**. 8ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 2012, p. 90)

absolutamente incapazes aqueles que não possuem qualquer capacidade de agir, sendo irrelevante, do ponto de vista jurídico, a sua vontade [...] A incapacidade absoluta veda, portanto, o exercício das situações jurídicas pessoalmente pelo titular.”<sup>30</sup>

Segundo a Academia Brasileira de Letras Jurídicas, discernimento é a “faculdade do indivíduo de distinguir ou reconhecer o resultado de seus atos”.<sup>31</sup>

No que se referente à expressão “necessário discernimento”, há de se consignar que para ser constatada a incapacidade absoluta, o portador de transtorno mental deve ser enquadrado no nível mais grave de deficiência.

De acordo com Paulo Nader, a situação de falta de discernimento acontecerá quando o indivíduo não possuir condições para compreender a natureza e o alcance do ato e para participar, coerentemente com sua vontade real. A mencionada falta de discernimento pode ser gerada por enfermidade ou deficiência mental.<sup>32</sup>

Quando o incapaz não for agrupado no nível mais grave da doença, restando-lhe apenas a redução do seu discernimento, não se pode falar em absoluta falta de capacidade, devendo, se for o caso, ser incluído na classificação dos relativamente incapazes.

### 3.2.2 INCAPACIDADE RELATIVA

Seguindo um sistema de gradação, tem-se a incapacidade relativa, disciplinada no art. 4º do CC, *in verbis*:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:  
 I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;  
 II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;  
 III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;  
 IV – os pródigos.

Para a doutrinadora Maria Helena Diniz:

“A incapacidade relativa diz respeito àqueles que podem praticar por si os atos da vida civil desde que assistidos por quem o direito encarrega desse ofício, em razão de parentesco, de relação de ordem civil ou de designação judicial, sob pena da iniciativa do lesado, havendo até hipóteses em que tal ato poderá ser confirmado ou ratificado. Há atos que o relativamente incapaz pode praticar, livremente, sem autorização.”<sup>33</sup>

No inciso II do precitado artigo o legislador abordou de maneira criteriosa a situação

<sup>30</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil, Teoria Geral**, 7ª ed., Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, p. 209.

<sup>31</sup> SIDOU, J.M. Othon(Org.). Dicionário Jurídico, cit., p. 309

<sup>32</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 193-194.

<sup>33</sup> DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**, 15ª ed., revista e atualizada, Ed. Saraiva, São Paulo, 2010, p. 42/43.

do deficiente mental com o discernimento reduzido. Vê-se que é necessária essa diferenciação para assegurar ao portador de deficiência mental a sua livre manifestação de vontade, quando possuidor de parcela de capacidade.

Carlos Roberto Gonçalves ao abordar a temática da incapacidade relativa, discorre que:

Como as pessoas supramencionadas já tem razoável discernimento, não ficam afastadas da atividade jurídica, podendo praticar determinados atos por si sós. Estes, porém, constituem exceções, pois elas devem estar assistidas por seus representantes, para a prática dos atos em geral, sob pena de anulabilidade. Estão em uma situação intermediária entre a capacidade plena e a incapacidade total.<sup>34</sup>

Percebe-se que a incapacidade relativa atinge alguns atos da vida civil, necessitando, o relativamente incapaz, de auxílio para a prática destes. Os atos praticados por ele sem a devida assistência serão passíveis de anulação (art. 171, I do CC). Segundo apregoam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal:

Vale destacar, *in fine*, que, excluídas as hipóteses de incapacidade jurídica fundadas em critério cronológico (por se tratar de critério objetivo: a idade), exige-se o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade através de sentença proferida em ação de interdição.<sup>35</sup>

Sílvio de Salvo Venosa aduz que a gradação estabelecida pelo art. 4º do CC é mais justa, por existirem espécies de deficiência mental que podem autorizar capacidade limitada. O que não era previsto no Código Civil de 1916.<sup>36</sup>

Ao discorrer sobre o tema, Célia Barbosa Abreu diz que:

Na incapacidade relativa, o grau de incapacidade que afeta o indivíduo é inferior ao da incapacidade absoluta. O relativamente incapaz não fica impedido da prática de todo e qualquer ato jurídico, podendo praticar atos dessa ordem desde que assistido, sob pena de anulação.<sup>37</sup>

Alguns atos jurídicos podem ser praticados validamente pelo relativamente incapaz, ainda que sem assistência, tais como o testemunho, o mandato e o testamento, expressos, respectivamente, nos arts. 228, 666 e 1.860 do CC/2002.

### 3.2.3 Suprimento da Incapacidade

O intuito da interdição é de proteger o incapaz. Alguns dos instrumentos utilizados para esse fim são os meios de suprimento da incapacidade, institutos de proteção jurídica para

<sup>34</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro: parte geral**, 9 ed., v. 1, Ed. Saraiva, 2011, p. 121.

<sup>35</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil, Teoria Geral**, 7ª ed., Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, p. 209

<sup>36</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Parte geral**. 10ª Edição. São Paulo. Editora Atlas. 2010, p. 177.

<sup>37</sup> ABREU, Célia Barbosa. **Curatela e Interdição Civil**, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro; 2009, p. 119

os hipossuficientes. Denota-se, segundo esclarece Orlando Gomes que: “Para possibilitar o exercício dos direitos dos incapazes, a ordem jurídica criou institutos apropriados que são: a representação, a assistência e autorização.”<sup>38</sup>

Para que o incapaz seja erigido à condição de cidadão e usufrua plenamente dos seus direitos, ele necessita do auxílio de um terceiro, que permitirá a superação das suas limitações e a aquisição de uma vida pautada no princípio da dignidade humana.

Nos casos de incapacidade absoluta, o suprimento dá-se por meio da representação, o incapaz fica impedido de exercer pessoalmente os atos ou negócios jurídicos, de exercer direitos. Sendo necessário que o seu representante legal os pratique ou celebre por ele, sob pena de nulidade (art. 166, I, do CCB/2002).

O relativamente incapaz pode praticar atos da vida civil, contudo deve ser assistido por seu representante legal, sob pena de anulabilidade (art. 171, I do CCB/2002). Carlos Roberto Gonçalves aduz que: “Quando necessária a assistência, ambos praticam o ato: o relativamente incapaz e seu representante. Se necessário for assinar algum documento, ambos o assinarão. Se faltar a assinatura de um deles, o ato será anulável.”<sup>39</sup>

Nas hipóteses em que há necessidade da interdição, será nomeado um curador para o interditando. Trata-se de um encargo público, ocupado por quem assistirá ou representará o incapaz, de acordo com os limites de sua incapacidade.

---

<sup>38</sup> GOMES, Orlando, **Introdução ao Direito Civil**, 20ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2010, p. 134.

<sup>39</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro: parte geral**, 9 ed., v. 1, Ed. Saraiva, 2011, p. 130.

#### 4 DA TUTELA PROTETIVA AO INCAPAZ NO BRASIL

A legislação pátria, no que tange à tutela do incapaz, sofreu modificações ao longo do tempo, readequando-se à nova visão do direito privado, com influências de uma maior publicização e dos princípios constitucionais.

Machado de Assis em sua obra “O Alienista”, retrata a visão da sociedade da época na qual viveu (1839-1908), expondo a solução adotada para tratar as pessoas com transtorno mental, qual seja, confinar todos os considerados loucos nos limites da “casa verde” ou casa dos dementes; pois anteriormente “cada louco furioso era trancado em uma alcova, na própria casa, e, não curado, mas descurado, até que a morte o vinha defraudar do benefício da vida; os mansos andavam à solta pela rua.” Ainda na mesma obra, o *alienista* demarca os limites da razão e da loucura, ao descrever: “A razão é o perfeito equilíbrio de todas as faculdades; fora daí só insânia, insânia e insânia.”<sup>40</sup>

Célia Barbosa Abreu também aborda a situação de não cidadania a qual ficavam sujeitos as pessoas com transtornos mentais e descreve que:

Os portadores de transtorno mental eram exilados nas longas internações a que eram submetidos, ficando sujeitos à denominada despersonalização, que importava em despojá-los das características que os identificavam consigo mesmos, removendo seus referenciais de origem, vontade e conhecimento. Os resultados dessas internações eram a submissão dos portadores de transtorno mental às regras das instituições (clínicas psiquiátricas e manicômios), o afastamento do meio social e, por conseguinte, a perda da cidadania.<sup>41</sup>

Existiram alguns esboços de Código Civil, entre eles o de Augusto Teixeira de Freitas, que no seu art. 24 estabelecia que os incapazes fossem identificados como dependentes de necessária representação, não podendo, portanto, exercer atos da vida civil.<sup>42</sup>

O Código Civil de 1916 sistematizou a problemática por meio da elaboração da proteção e curatela dos loucos de todo gênero, dos surdos, dos pródigos, dos nascituros e dos ausentes.

O acima mencionado diploma legal trazia a distinção entre incapacidade absoluta e a relativa; com o seguinte rol – absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: os menores de 16 (dezesseis) anos; os loucos de todo gênero; os surdos-mudos que não podem exprimir sua vontade; os ausentes. São incapazes em relação a certos atos ou à maneira de exercê-los: os maiores de 16 (dezesseis) e os menores de 21 (vinte e um) anos; as

<sup>40</sup> ASSIS, Machado de. **O ALIENISTA**. L&PM, Porto Alegre, p. 15 e 30, reimpressão 2014, p. 15 e 31.

<sup>41</sup> ABREU, Célia Barbosa, **Curatela e Interdição Civil**, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro; 2009, p. 154, 155

<sup>42</sup> ABREU, Célia Barbosa, **Curatela e Interdição Civil**, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro; 2009, p. 87

mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal; os pródigos; os silvícolas.

Surgiram leis com o intuito de regulamentar de forma complementar o já existente sistema de proteção ao incapaz; tais como: o Decreto-lei nº 2.410/1940 (defesa dos interesses dos menores e incapazes ou doentes mentais pelos Institutos de Previdência); Decreto nº 24.559/1934 (assistência aos psicopatas), posteriormente revogado pelo Decreto nº 99.678/1990 e o Decreto nº 891/1938 (toxicômanos).<sup>43</sup>

Com o advento do CCB/2002, ocorreu um relativo avanço na questão da tutela do incapaz, ao substituir a nomenclatura: loucos de todo gênero, pelas expressões, deficiência mental e enfermidade mental. Outra inovação seria a exigência que o transtorno mental apresentado pelo incapaz o impeça de ter o necessário discernimento para praticar os atos da vida civil; pois o simples fato do indivíduo possuir enfermidade ou deficiência mental, não pode ser considerado como motivo para dar ensejo à pronúncia de interdição, dado que a capacidade é a regra e a incapacidade a exceção.

Contudo, subsistem, ainda, normas restritivas dos direitos das pessoas com transtorno mental, que desvirtuam o verdadeiro intuito do instituto da interdição, qual seja a efetiva proteção ao incapaz. Há uma necessidade premente de normas e políticas públicas que contribuam para a autonomia e a preservação dos direitos dessas pessoas, inserindo-as na comunidade da qual fazem parte.<sup>44</sup>

#### 4.1 REFLEXOS DOS DIREITOS HUMANOS NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

Há necessidade de se discorrer acerca do significado do termo Direitos Humanos. Para alguns doutrinadores, com influência do Direito Alemão, denominam-se Direitos Fundamentais. Os Direitos Humanos são os essenciais ao ser humano e possuem como objetivo a promoção da dignidade da pessoa humana. Percebe-se que a fundamentação da proteção dos precitados direitos encontra respaldo na essência da vida humana. O ser humano possui direitos que garantirão a sua existência digna com um mínimo existencial, que deverá ser respeitado e amparado por todas as sociedades e culturas.

No dizer de Marcelo Novelino:

Apesar da inexistência de um consenso doutrinário acerca de sua diferença em relação aos *direitos humanos*, a distinção mais usual é no sentido de que ambas

<sup>43</sup> SARMENTO, Eduardo Sócrates Castanheira, **A interdição no Direito Brasileiro**, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro; 2ª Edição, 2008

<sup>44</sup> ABREU, Célia Barbosa, **Curatela e Interdição Civil**, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro; 2009, p. 101

contemplam, em planos distintos, direitos relacionados à liberdade e à igualdade criados com o objetivo de proteger e promover a dignidade da pessoa humana. Na Constituição brasileira de 1988 a expressão *direitos fundamentais* foi adotada em referência aos direitos nela positivados (Título II – Dos direitos e garantias fundamentais), enquanto o termo *direitos humanos* foi utilizado para designar os direitos consagrados em tratados e convenções internacionais (art. 4º, II; art. 5º, §3º e art. 109, V – A e §5º).<sup>45</sup>

Ainda sobre o tema, discorrem os professores Aurélia Carla Queiroga e Artur Cortez:

Os Direitos Humanos correspondem àqueles direitos fundamentais aos quais todo homem deve ter acesso, em virtude puramente de sua qualidade de ser humano e que, portanto, toda a sociedade, que se pretenda uma sociedade autenticamente humana, deve assegurar aos seus membros [...] Portanto, é tarefa bastante complexa tentar encontrar um conceito fechado para Direitos Humanos, considerando que, em essência, a expressão advém de uma somatória de compreensões – destacadamente as que convocam a trajetória de conquistas da humanidade, e que aglutinam direitos civis, políticos e sociais – em um decurso da história. [...] <sup>46</sup>

Os Direitos Humanos surgiram em momentos distintos da história, de acordo com o aparecimento de suas necessidades para a sociedade da época. Por isso se classificam em gerações ou dimensões.

Os Direitos Humanos de primeira dimensão abrangem os chamados direitos civis e políticos, também conhecidos como liberdades públicas negativas. Surgiram com as Revoluções Francesa e Americana, a fim de evitar a ingerência do Estado, tolhendo as liberdades individuais. Nas palavras do ilustre jurista Vicente Paulo:

Os direitos da primeira geração são basicamente de defesa das liberdades do indivíduo, os quais exigem a autolimitação e a não-ingerência dos Poderes Públicos na esfera privada do indivíduo, que se tutelam pela mera atitude passiva e de vigilância, em termos de polícia administrativa por parte do ente público<sup>47</sup>.

Na segunda dimensão, incluem-se os direitos sociais, econômicos e culturais. São direitos ligados ao valor igualdade, que surgiram com a revolução industrial, na busca do proletariado por alcançar a chamada igualdade material. São direitos que possuem caráter positivo, exigindo do Poder Público a sua implementação por meio de execução de políticas públicas.

O ministro Gilmar Mendes, no seu livro Curso de Direito Constitucional, ressalta que:

O princípio da igualdade de fato ganha realce nessa segunda geração dos direitos fundamentais, a ser atendido por direitos a prestação e pelo reconhecimento de liberdades sociais – como a de sindicalização e o direito de greve. Os direitos de segunda geração são chamados de *direitos sociais*, não porque sejam direitos de

<sup>45</sup> NOVELINO, Marcelo, **Direito Constitucional**, 2ª Edição, São Paulo: Editora Método, 2008, p.222.

<sup>46</sup> SILVA, Aurélia Carla Queiroga da; BONIFÁCIO, Artur Cortez. **Reflexos dos Direitos Humanos nas Relações Jurídicas de Direito Privado face às Decisões do STF**. Revista Direito e Liberdade (ESMARN), v.14, n. 1, p. 80 – 96 – jan/jun 2012, p. 85 e 86. Disponível em: <[http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/view/485/460](http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/485/460)>. Acesso em: 09 abr. 2014.

<sup>47</sup> PAULO, Vicente. **Aulas de Direito Constitucional**. 9ª ed., 2007, Ed. Impetus, 2007, p. 106.

coletividades, mas por se ligarem a reivindicações de justiça social – na maior parte dos casos, esses direitos têm por titulares indivíduos singularizados.<sup>48</sup>

No que tange aos direitos de terceira geração (ligados ao valor fraternidade, solidariedade), o seu surgimento deu-se em decorrência da necessidade de diminuir as diferenças entre as nações desenvolvidas e as subdesenvolvidas.<sup>49</sup> São os direitos transindividuais, aqueles que ultrapassam a esfera do indivíduo, voltados à proteção do gênero humano.

Segundo Gilmar Mendes, esses direitos se caracterizam pela titularidade difusa ou coletiva, já que idealizados para a proteção de coletividades, de grupos. Fazendo referência ao direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural.<sup>50</sup>

Alguns doutrinadores ainda destacam a existência de uma quarta e uma quinta dimensões, entretanto não adentraremos nas suas discussões e conceitos, por não ser de interesse ao presente trabalho.

A classificação ou divisão dos direitos humanos em dimensões merece importância dada a sua origem histórica e evolutiva, pois com o surgimento de uma nova geração, a anterior renova-se e ganha novas características e alcance. Como bem destacaram, no seu artigo, Aurélia Queiroga e Artur Cortez:

Dessa forma, os direitos da dimensão posterior se transformam em pressuposto para a compreensão e realização dos direitos da dimensão anterior, provocando repercussões também na disciplina jurídica dos institutos peculiares ao Direito Privado. Por exemplo: o direito individual e absoluto de propriedade de primeira dimensão nasceu no Estado Liberal, com feição tipicamente privada, sendo consagrado dessa maneira no Código Civil de 1916. Com o surgimento da segunda dimensão de direitos humanos, o instituto adquiriu feição tipicamente social, a partir da exigência dos textos constitucionais de que a propriedade atenda sua função social, sendo sacramentado no art. 5º, XXIII, da Constituição Federal de 1988 e, hoje, reproduzido pelo art. 1.228, §1º do Código Civil de 2002. Com o reconhecimento dos direitos humanos de terceira dimensão, a propriedade deverá respeitar, também, as leis ambientais, de direito internacional e comunitário, de forma que o atual CB/2002 dispõe sobre o uso abusivo da propriedade, estipulando responsabilidade civil na hipótese de dano ambiental, sem desprezar outras penalidades legais, tais como a própria responsabilidade penal.<sup>51</sup>

Na atualidade, são direitos que foram alçados à categoria de normas jurídicas

<sup>48</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2013. p. 137

<sup>49</sup> NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2ª Edição. São Paulo. Editora Método. 2008, p. 228

<sup>50</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2013. p. 137,138.

<sup>51</sup> SILVA, Aurélia Carla Queiroga da; BONIFÁCIO, Artur Cortez. **Reflexos dos Direitos Humanos nas Relações Jurídicas de Direito Privado face às Decisões do STF**. Revista Direito e Liberdade (ESMARN), v.14, n. 1, p. 80 – 96 – jan/jun 2012, p. 92. Disponível em: <[http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/view/485/460](http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/485/460)>. Acesso em: 09 abr. 2014.

constitucionais, possuindo, portanto, força vinculante. Na visão dicotômica do direito havia uma divisão radical entre dois lados, ocasionando a ausência da interdependência entre os chamados direito público e direito privado. A partir do surgimento do fenômeno da constitucionalização do direito privado, houve a superação dessa divisão.

Com a evolução dos Direitos Fundamentais e do próprio sistema do Direito Civil percebe-se a modificação, na esfera privada, da intervenção dos princípios constitucionais, que passaram de simples norteadores interpretativos a detentores de inequívoca força normativa.

Venosa afirma que: “Esse fenômeno, que os juristas chamam de publicização do direito privado, é um fenômeno universal de *socialização* das relações jurídicas, da propriedade privada, do Direito, enfim.”<sup>52</sup>

O surgimento do processo de Descodificação do Direito Civil foi impulsionado a partir da existência de uma pluralidade de novos estatutos. A unidade do sistema do Direito Civil migrou em direção à Constituição, constituindo-a como centro das relações de direito privado, em obediência à hierarquia das fontes normativas.<sup>53</sup>

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o indivíduo foi deslocado ao centro do ordenamento jurídico. O princípio da dignidade da pessoa humana, ao ser adotado como fundamento da República Federativa do Brasil, levou a legislação infraconstitucional a passar por uma releitura. A visão do sistema codificado sofreu uma inversão, gerando uma priorização das relações extrapatrimoniais frente às de cunho patrimonial.<sup>54</sup>

A eficácia horizontal dos direitos humanos configura-se como a projeção desses direitos junto às relações particulares, impondo aos sujeitos destas relações a observância dos princípios constitucionais; respeitando, porém, a esfera da autonomia da vontade, princípio que rege as relações privadas. Marcelo Novelino ao discorrer sobre o tema aduz que:

Ao estabelecer que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (art. 5º, §1º), a Constituição consagrou *o princípio da máxima efetividade* impondo que na interpretação dos direitos fundamentais se atribua o sentido capaz de conferir a maior efetividade possível para que tais direitos realmente cumpram sua função social. Em outras palavras, *o princípio da máxima efetividade* impõe a preferência por opções que favoreçam a efetiva atuação dos direitos fundamentais, corroborando a adoção do modelo que sustenta a *aplicabilidade direta* às relações entre particulares. [...] Em relação à *autonomia da vontade*, não se sustenta uma prevalência absoluta dos direitos fundamentais. Pelo contrário, enquanto *fundamento* da dignidade da natureza humana e de toda natureza racional, a *autonomia de vontade* deve receber uma proteção constitucionalmente adequada. Não obstante, esta proteção deve ser maior na medida em que a manifestação da vontade seja *autêntica e efetivamente livre*. Nesse sentido, havendo

<sup>52</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Parte geral**. 10ª Edição. São Paulo. Editora Atlas. 2010. p. 59

<sup>53</sup> ABREU, Célia Barbosa, **Curatela e Interdição Civil**, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro; 2009, p. 9

<sup>54</sup> ABREU, Célia Barbosa, **Curatela e Interdição Civil**, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro; 2009, p.10

a *participação e consentimento do atingido* (“negócio bilateral”) na lesão ao direito e em se tratando de uma *relação paritária*, na qual haja uma *igualdade fática real*, deve-se atribuir um peso maior à autonomia de vontade. Do contrário, quanto menor a *participação do ofendido* (decisão heterônoma do outro agente privado) e maior grau de *desigualdade fática e essencialidade do bem* envolvido na relação jurídica em discussão, mais intensa deverá ser a proteção ao direito fundamental em jogo.<sup>55</sup>

#### 4.2 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO E TUTELA DO INCAPAZ

O fenômeno da constitucionalização do direito privado trouxe uma nova perspectiva à tutela do incapaz. Como já exposto acima, a mencionada tutela surgiu com intuito de proteção patrimonialista, recebendo, portanto, um tratamento voltado à esfera do patrimônio, dos bens do incapaz.

Com a inversão de prioridades na seara do direito civil e a sua constitucionalização, o ser humano passou a ocupar papel de destaque na ordem jurídica privada, erigindo-o ao topo de todo o ordenamento jurídico atual; para Célia Barbosa Abreu: “É preciso considerar, no âmbito da Constituição, a existência de uma hierarquia de valores juridicamente relevantes. Daí não se poder subordinar o valor da pessoa humana a outros valores, tais como os de natureza econômica.”<sup>56</sup>

A tutela do incapaz deve sofrer influência direta da constitucionalização do direito privado, permitindo ao portador de transtorno mental a sua inserção na sociedade, protegendo-o na medida de suas necessidades e promovendo a sua dignidade, restabelecendo desta maneira sua cidadania.

A releitura do instituto à luz dos princípios constitucionais faz-se medida que deve ser adotada com urgência. A busca pela igualdade real, pela aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o exercício da cidadania devem ser metas perseguidas, a fim de garantirem o desenvolvimento das potencialidades das pessoas portadoras de deficiência, promovendo a sua inclusão social.

#### 4.3 INSTITUTOS PROTETIVOS À CONDIÇÃO DE INCAPAZ: REPRESENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA

A curatela, em virtude do seu cerne protecionista, insere o curatelado em um regime de representação ou assistência, a depender do grau da incapacidade. Configura-se como modo

<sup>55</sup> NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2ª Edição. São Paulo. Editora Método. 2008. p. 234/236

<sup>56</sup> ABREU, Célia Barbosa, **Curatela e Interdição Civil**, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro; 2009, p.25

de suprimimento da capacidade, para que, na medida do possível, o curatelado encontre-se em um patamar de igualdade perante a lei, em consonância com o art. 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, *in verbis*:

**Artigo 12** – Reconhecimento igual perante a lei

1- Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.

2- Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

3- Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

4- Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

5- Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.<sup>57</sup>

#### 4.4 DA INTERDIÇÃO E CURATELA DO INCAPAZ

O processo de interdição é meio judicial adequado pelo qual o Juiz decreta a incapacidade do interditando para a prática dos atos da vida civil, indicando a pessoa mais apta a assumir o encargo da curatela.

A curatela constitui um múnus público conferido por lei a alguém capaz, para reger a pessoa e os bens de maiores incapazes de fazê-lo por si só, por meio de procedimento judicial próprio, a interdição. Sílvio de Salvo Venosa ainda afirma que: “A curatela, como a tutela, o serviço militar e eleitoral, o serviço do Júri, é um múnus público, ou seja, um encargo imposto pelo Estado em benefício coletivo.”<sup>58</sup>

A curatela, abordada no presente trabalho, restringe-se àquela imputada à pessoa com transtorno mental, nomenclatura utilizada pela CID – 10. Não será objeto de estudo a destinada à deficiência física – curatela mandato ou curatela administrativa, art. 1768 do

<sup>57</sup> Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. ONU – Organização das Nações Unidas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)> Acesso em 02/05/2014.

<sup>58</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**. 10ª Edição. São Paulo. Editora Atlas. 2010. p. 462

CCB/2002, nem tampouco a curatela do nascituro ou a do ausente.

A incapacidade é um dos seus pressupostos para a decretação da interdição judicial.

Nos moldes do art. 1.767, I a V, do CCB/2202, estão sujeitos à curatela:

- I – aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
- II – os que, por causa duradoura, não puderem exprimir sua vontade;
- III – os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos ou substâncias entorpecentes;
- IV – os excepcionais, sem completo desenvolvimento mental;
- V – os pródigos.

O precitado instituto, de caráter assistencial, precisa ter uma releitura junto aos princípios constitucionais, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que eleva o indivíduo ao topo da ordem valorativa, sendo uma aptidão inerente à condição humana. A interdição deve ser encarada como uma garantia de direitos, não como obstáculo ao usufruto destes.

Ao ser decretada, deve ser observada a sua abrangência, sob pena da desvirtuação da sua natureza, pois passaria de medida protetiva à restritiva de direitos, ferindo frontalmente a dignidade e o direito à cidadania da pessoa com transtorno mental.

Como visto acima, a capacidade é a regra, sendo, portanto, excepcional a incapacidade, devendo esta ser objeto de comprovação incontestável, valendo-se o magistrado de outras searas do conhecimento para formar o seu entendimento, tais como, a psiquiatria, psicologia, medicina, serviço social, dentre outras; as quais trarão elementos de convicção aos autos por meio de estudo social, laudos médicos e relatórios.

Cada caso deverá ser analisado de maneira a delimitar a incapacidade do interditando, determinando o alcance da intervenção do curador, para que sua atuação não prejudique a inserção da pessoa com deficiência no meio social no qual convive. A fixação da curatela absoluta, em caso de sua desnecessidade, pode agravar a situação do interdito, afrontando assim, o seu real objetivo que é de proteção.

As perícias médicas, bem como outras provas técnicas colacionadas aos autos deverão, quando possível, graduar o estado de desenvolvimento mental do interditando para que, conforme o art. 1.772 do CCB/2002, o juiz fixe os limites da curatela.

#### **4.4.1 Origem e finalidade da curatela no Brasil**

No Direito brasileiro a curatela foi disciplinada pelo CCB/1916, sistematizando o assunto ao abordar a curatela dos loucos de todo gênero, dos surdos, dos pródigos, dos

nascituros e dos ausentes. Outrossim, o código de Processo Civil dispõe sobre normas adjetivas no que concerne à curatela nos capítulos VIII e IX, do livro IV, título II, artigos de 1.117 a 1.197.

O CCB/2002 também tratou da problemática, trazendo poucas alterações em relação ao antigo diploma; entre elas temos a substituição da expressão “loucos de todo gênero” por “aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil”<sup>59</sup>

A curatela é instituto protetivo, para Sílvio de Salvo Venosa: “A finalidade da curatela é principalmente conceder proteção aos incapazes no tocante a seus interesses e garantir a preservação dos negócios realizados por eles com relação a terceiros.”<sup>60</sup>

Aplicam-se à curatela as regras atinentes à tutela, com algumas modificações elencadas no CCB/2002.<sup>61</sup>

Infelizmente, a finalidade da curatela no Brasil ainda traz consigo o cerne, eminentemente, patrimonialista, econômico; ficando relegada ao esquecimento a promoção da dignidade da pessoa com transtorno mental, o desenvolvimento de suas potencialidades e a busca pela sua inserção na sociedade, tornando-a efetivamente cidadã.

#### 4.4.2 Requisitos e procedimento da ação de interdição

O requisito fático para a decretação da interdição é a incapacidade, para Maria Helena Diniz: “[...] estão sujeitos a ela os adultos que, por causas patológicas, congênicas ou adquiridas, são incapazes de reger sua própria pessoa e de administrar seu patrimônio, [...]”<sup>62</sup>

<sup>59</sup> SARMENTO, Eduardo Sócrates Castanheira, **A interdição no Direito Brasileiro**, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro; 2ª Edição, 2008. p. 2

<sup>60</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**. 10ª Edição. São Paulo. Editora Atlas. 2010. p. 462

<sup>61</sup> Comentário ao ponto 3 do art. 1774 do **CC Comentado** – NERY JÚNIOR, Nelson; Rosa Maria de Andrade Nery. 7ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2009. p. 1245.

##### **A curatela e as regras atinentes à tutela:**

a) hipóteses de curatela – regra específica do CC 1767; b) nada impede que os pais indiquem curador para filho passível de interdição, por testamento ou por outro meio (CC 1729 par. ún.). Pelas peculiaridades da nomeação do curador, contudo, o juiz não estará adstrito a essa indicação, pois a nomeação de curador é ato do juiz; c) a escolha do curador deve recair preferentemente na pessoa do cônjuge ou do companheiro não separado (judicialmente ou de fato) e, na falta dele, devem ser nomeadas, pela ordem, as elencadas no CC 1775 e §§; d) as hipóteses que justificam a recusa da nomeação do curador são as mesmas elencadas no CC 1736e incisos; e) o exercício da curatela também se submete à fiscalização judicial; f) os curadores se submetem à fiscalização da forma como administram os bens de seus curatelados e dos filhos de seus curatelados (CC 1778); g) o curador (ou seus herdeiros – CC 1759) também se submete ao dever de prestar contas de sua administração ao juiz (CC 1756), salvo na hipótese do CC 1783.

<sup>62</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 25ª edição. São Paulo. Saraiva. 2010. p. 663

Já, o requisito jurídico é que haja uma decisão judicial, mediante o processo disciplinado pelos arts. 1.771 e seguintes do CCB/2002 e 1.177 e seguintes do CPCB/1973.

Nos termos do art. 1.180 do CPCB/1973<sup>63</sup>, a petição inicial deverá provar a legitimidade do requerente e especificar os fatos que demonstrem a incapacidade do requerido para reger sua pessoa e gerir seus bens. O foro de competência para ingressar com a ação de interdição é, para a maioria dos doutrinadores e jurisprudência, o do domicílio do interditando. Devendo seguir o princípio do melhor interesse do incapaz.

Há a obrigatoriedade do interditando ser citado para, em dia apazado, comparecer em juízo, para ser examinado e interrogado acerca da sua vida, negócios, bens e quaisquer outros assuntos que o juiz julgue necessário para avaliar seu estado mental.

O interrogatório do interditando é essencial para o processo de interdição, em havendo a impossibilidade do seu comparecimento em juízo, o juiz deverá deslocar-se até o local onde ele se encontra, a fim de realizar o ato. Para Venosa: “O contato direto do interditando com o juiz possibilita que este, à primeira vista, possa já fazer seu conceito, independentemente do laudo pericial, que também é essencial.”<sup>64</sup>

O interditando poderá impugnar o pedido, dentro do prazo de 5(cinco) dias contados do interrogatório. Após o prazo para a impugnação, o juiz nomeará perito para proceder ao exame do interditando. Poderá haver a dispensa da perícia, em caso de o magistrado ver-se convencido com o interrogatório e demais documentos e exames trazidos aos autos.<sup>65</sup>

<sup>63</sup> “Art. 1.180. Na petição inicial, o interessado provará a sua legitimidade, especificará os fatos que revelam a anomalia psíquica e assinalará a incapacidade do interditando para reger a sua pessoa e administrar os seus bens.” Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm)> Acesso em 02/05/2014.

<sup>64</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**. 10ª Edição. São Paulo. Editora Atlas. 2010. p. 474

<sup>65</sup> **3. Número:** 70036326239 **Inteiro Teor:** [doc](#) **html Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS **Seção:** CIVEL **Tipo de Processo:** Apelação Cível **Órgão Julgador:** Sétima Câmara Cível **Decisão:** Monocrática **Relator:** Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. **Comarca de Origem:** Comarca de Porto Alegre. **Ementa:** **INTERDIÇÃO. PROVA PERICIAL JUDICIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESCABIMENTO. PEDIDO DE DISPENSA DE PRESTEAÇÃO DE CONTAS ANUAL. 1. A interdição** é um instituto com caráter nitidamente protetivo da pessoa, não se podendo ignorar que constitui também uma medida extremamente drástica, e, por essa razão, é imperiosa a adoção de todas as cautelas para agasalhar a decisão de privar alguém da capacidade civil, ou deixar de dar tal amparo quando é incapaz. 2. Mesmo que toda prova se destine a formar o convencimento do julgador, e que caiba a ele apontar os meios necessários, consoante estabelece o art. 130 do CPC, a realização da **perícia médica** constitui providência imprescindível na ação de **interdição**. Inteligência do art. 1.183 do CPC. 3. No entanto, tendo o Ministério Público atuado regularmente no feito e também se manifestado pela procedência da ação, fica dispensada a prova pericial judicial. 4. A gratuidade é exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício deve ser deferido somente àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal. 5. O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de quem não possui recursos para atender as despesas do processo sem acarretar sacrifício ao seu sustento ou ao de sua família. 6. Sendo exceção, a interpretação é restritiva, não podendo ser considerado pobre, na acepção legal, quem recebe em torno de dez salários mínimos mensais líquidos. 7. O curador, ao assumir o encargo de administrar valores pertencentes a terceiro, deve estar ciente das suas responsabilidades pela gestão do patrimônio e dos recursos financeiros, cabendo-

Apresentado o laudo, o julgador designará audiência de instrução e julgamento. O juiz decretará a interdição somente se restar convencido da real incapacidade do requerido, no que nomeará curador ao interdito. A curatela recairá sobre pessoa idônea, seguindo, preferencialmente, a ordem do art. 1.775 do CCB/2002, qual seja, o cônjuge ou companheiro, não separado de fato; na falta dele, é curador legítimo o pai ou mãe; na falta destes, o descendente que se mostrar mais apto. No caso de não haver nenhuma das pessoas referidas, o juiz escolherá o curador, levando em consideração a idoneidade e capacidade para exercer o múnus. A mencionada ordem comporta exceções em prol do interdito, sempre devendo prevalecer o seu interesse.<sup>66</sup>

O CCB/2002 no seu art. 1.773 determina que: “A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso.” O juiz delimitará, nos termos do art. 1.772 do CCB/2002, segundo o estado ou desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, deferindo-a total ou parcialmente.

#### 4.4.3 Legitimidade para o processo e causas de destituição da função de curador

A legitimidade ativa nos processos de interdição encontra-se estabelecida no art. 1.768 do CCB/2002, sendo um rol taxativo, qual seja: I- pais ou tutores; II – cônjuge ou qualquer parente; III – Ministério Público. Maria Berenice Dias, ao comentar o inciso I do precitado artigo, destaca que:

O art. 1768 deixa alguma perplexidade no inciso I, legitimando os pais à interdição. A uma primeira leitura, tem-se a impressão de que objetivou-se atender o comando da igualdade previsto no §5º do art. 226 da Constituição Federal.

Não se pode fugir, contudo, de uma possível interpretação de que a legitimação seja conjunta, o que é francamente censurável. E como, na sequência, o legislador fala em tutores, o resultado é bastante confuso. Seria um mero equívoco pluralizando o que devia ser singular?

Essa é a hipótese mais provável. Uma coisa é certa: a mãe tem legitimação, seja porque já a tinha no Código anterior, seja porque pensamento oposto contrariaria o comando constitucional.<sup>67</sup>

---

lhe cercar-se da documentação pertinente para fazer a comprovação das despesas e dos pagamentos realizados. 8. A prestação de contas visa apurar existência de crédito ou débito, e pode sempre ser exigido de quem administra bem de outra pessoa, como é o caso de quem exerce a curatela de pessoa interdita. 9. A **dispensa** de prestação de contas no caso de curador e interdito serem casados entre si, somente é possível quando o regime do casamento for o da comunhão universal de bens. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70036326239, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 04/10/2010). **Data de Julgamento:** 04/10/2010 **Publicação:** Diário da Justiça do dia 08/10/2010

<sup>66</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 25ª edição. São Paulo. Saraiva. 2010. p. 675

<sup>67</sup> DIAS, Maria Berenice. **Direito de Família e o novo Código Civil**. 4ª edição. Belo Horizonte. Del Rey – IBDFAM. 2005. p.283

No que se refere ao inciso II, a grande falha do legislador deu-se na ausência da previsão do companheiro ou convivente como legitimado. Existe, todavia o Projeto de Lei nº 276/2007 a fim de proceder à sua inclusão. Maria Helena Diniz afirma que: “[...] pelo cônjuge, desde que não esteja separado judicialmente ou de fato, faltando, portanto, legitimação ao convivente.”<sup>68</sup>. Para Venosa, porém: “Não se pode negar que o companheiro na união estável também terá a legitimidade descrita no art. 1.768, que, por um lapso do legislador, aí não o fez constar.”<sup>69</sup>. Acerca da legitimidade do companheiro, Carlos Roberto Gonçalves também entende que: “Qualquer das pessoas indicadas pode promover a ação, inclusive o companheiro ou a companheira, embora não mencionados, em face da equiparação da união estável ao casamento promovida pela Constituição.”<sup>70</sup>

Na comarca de Natal prevalece o entendimento da falta de legitimidade do companheiro ou convivente para ingressar com a interdição, o que não impede sua indicação para a função de curador do interditando. O rol é taxativo, ou seja, em ocorrendo a falta de qualquer outro legitimado elencado na enumeração do mencionado artigo, ocasionará, nestes casos, a assunção da ação pelo Ministério Público.

No que tange à legitimidade do Ministério Público, conclui-se ser subsidiária; cabendo apenas nos casos do art. 1.769 do CCB/2002, ou seja: I – em caso de doença mental grave; II – se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente; III – se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente. Estabelece o art. 1.770 do CCB/2002 que, “nos casos em que a interdição for promovida pelo Ministério Público, o juiz nomeará defensor ao suposto incapaz; nos demais casos o Ministério Público será o defensor.”

Carlos Roberto Gonçalves destaca, quanto à legitimidade do Ministério Público:

Em qualquer caso de doença mental, mesmo não sendo considerada “loucura furiosa”, como mencionava o Código Civil de 1916 (expressão substituída, com vantagem, por “anomalia psíquica”, no art. 1.18, I, do CPC), o representante do Ministério Público está legitimado a promover a interdição, se os parentes, cônjuge ou companheiro não o tiverem feito. O simples fato de existir pessoa sujeita a curatela, porém não ainda interditada, já autoriza o Ministério Público a agir, não sendo necessário que notifique antes as demais pessoas mencionadas no art. 1.768, estipulando-lhes um prazo para suprir a omissão.<sup>71</sup>

<sup>68</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 25ª edição. São Paulo. Saraiva. 2010. p. 673

<sup>69</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**. 10ª Edição. São Paulo. Editora Atlas. 2010. p. 472

<sup>70</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 7ª edição. São Paulo. Saraiva. 2010, p. 680.

<sup>71</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 7ª edição. São Paulo. Saraiva. 2010, p. 683.

No art. 1.766 do CCB/2002 veem-se as hipóteses que ensejam a destituição do tutor (norma que tem incidência nos casos de nomeação de curador), quais sejam: quando for negligente, em havendo conduta omissiva, por meio de culpa ou dolo, ocorrendo, portanto a falta de zelo com relação ao curatelado ou à administração de seus bens; prevaricador, que constitui conduta de malversação do patrimônio do curatelado, bem como de descumprimento dos deveres relacionados à pessoa do interdito; quando considerado incapaz, que para Nelson Nery seria decorrente das hipóteses do art. 1.735 do CCB/2002 somado “à falta de exação para o cargo, que justifica a punição da destituição e não mera remoção por conveniência da boa administração da tutela.”<sup>72</sup>

Nelson Nery aponta a diferenciação entre os termos destituição e remoção; A destituição caracteriza punição, ensejando, portanto, o contraditório, diz ainda que: “O CC 1766 cuida de três hipóteses diferentes que justificam a destituição do tutor. Todas elas têm em comum o comportamento do nomeado e a inconveniência de sua permanência no cargo de tutor, diante da acusação que pesa sobre seus ombros.”<sup>73</sup>. A remoção não seria caso de punição, e sim, no dizer de Eduardo Sócrates Castanheira: “o afastamento de pessoa que se encontra investida de cargo ou encargo para que, em seu lugar ou substituição, se nomeie ou designe outra pessoa.”<sup>74</sup>.

#### 4.4.4 Releitura da ação de interdição em face da aplicação dos princípios constitucionais

A releitura da ação de interdição à luz dos valores e princípios constitucionais encontra respaldo na nova visão do direito civil constitucionalista, que se desvinculou da dicotomia que separava o direito público do direito privado e aliou-se à noção de sistema jurídico, que pressupõe unidade e interpretação valorativa. Célia Barbosa Abreu esclarece que: “O sistema jurídico interno compreende uma ordem axiológica ou teleológica. Apenas frente a uma ordenação sistemática é viável compreender uma norma, não como fenômeno isolado, mas como parte de um todo.”<sup>75</sup>.

É necessário que se compreenda que existe uma hierarquia entre valores juridicamente relevantes. Entre estes, destaca-se o valor da pessoa humana. Os valores de ordem econômica

<sup>72</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; Rosa Maria de Andrade Nery. **Código Civil Comentado**. 7ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2009. p. 1242.

<sup>73</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; Rosa Maria de Andrade Nery. **Código Civil Comentado**. 7ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2009. p. 1241.

<sup>74</sup> SARMENTO, Eduardo Sócrates Castanheira, **A interdição no Direito Brasileiro**, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro; 2ª Edição, 2008. p. 149

<sup>75</sup> ABREU, Célia Barbosa, **Curatela e Interdição Civil**, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro; 2009, p.24

não podem ser colocados à frente dos valores extrapatrimoniais. Entre os princípios constitucionais pode-se destacar o da dignidade da pessoa humana, consagrado pelo constituinte de 1988 e que erigiu a pessoa humana ao topo do ordenamento jurídico.

A interdição necessita ser instrumento para a efetivação dos direitos fundamentais do portador de transtorno mental, não apenas a proteção dos seus direitos patrimoniais, ou seja, a gestão de seus bens; mas, principalmente, a implementação de sua condição de cidadão. Os princípios constitucionais devem servir como diretrizes hermenêuticas na ação de interdição, possuidoras de força normativa.

O interditando deve ser visto como sujeito de direitos, tendo o constituinte tutelado a sua proteção legal ao determinar a igualdade material entre todos, e mais ainda, ao adotar a Política Nacional de Inclusão Social dos Deficientes, que correspondem à consequência natural da adoção da cláusula geral de tutela da pessoa humana.<sup>76</sup>

A lei da reforma psiquiátrica veio enumerar alguns direitos da pessoa com deficiência no seu art. 2º, entre eles: “II – ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.”. O processo de interdição deve, portanto, buscar meios de inserir o interditando no seio da sociedade, da família e no trabalho. A mencionada enumeração de direitos atende a orientação constitucional.

É válido destacar a posição de Célia de Barbosa Abreu no tocante à matéria:

O CC/2002 não traz normativa capaz de assegurar a cidadania das pessoas portadoras de transtorno mental. Ao contrário, utiliza técnica desvinculada de conteúdo principiológico preciso, não atendendo aos interesses dessas pessoas e colocando em risco a concreção de sua dignidade, dada a possibilidade de serem priorizados os valores patrimoniais em detrimento dos existenciais. Para corrigir esse equívoco, urge que seja feita sua interpretação em conformidade com a CRFB/1988. [...] Por fim, vale dizer que tal foi a despreocupação do codicista de 2002 com a autonomia, a preservação dos direitos personalíssimos e indisponíveis dos portadores de transtorno mental, que, segundo afirma a doutrina, o atual diploma civil praticamente repetiu as normas constantes no CC/1916 no tocante à curatela, utilizando o mesmo critério de restrição do exercício de direitos para protegê-los.<sup>77</sup>

Como visto, o CCB/2002 perdeu a oportunidade de se adequar às normas e princípios expostos na Constituição Federal de 1988, sendo necessário ao aplicador do direito fazer uso da interpretação conforme a Constituição para garantir os direitos de cidadania às pessoas com transtorno mental.

---

<sup>76</sup> ABREU, Célia Barbosa, **Curatela e Interdição Civil**, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro; 2009, p.39

<sup>77</sup> ABREU, Célia Barbosa, **Curatela e Interdição Civil**, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro; 2009, p.43

## 5 DA INTERDIÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO MENTAL E A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

O instituto jurídico da interdição judicial tem como intuito a proteção da pessoa com transtorno mental, necessitando, portanto, priorizar os interesses do interditando. A partir da releitura do mencionado instituto jurídico em face dos princípios constitucionais, especialmente, o da dignidade da pessoa humana, tem-se uma nova visão acerca do seu alcance.

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, inserindo-se no art. 1º, III da CRF/1988, de acordo com Nelson Nery Jr.:

Os valores fundamentais, encartados na estrutura político-jurídica da Carta Magna, refletem-se em princípios gerais de direito quando informam seus elementos e privilegiam a realidade fundamental do fenômeno jurídico, que é a consideração primordial e fundamental de que o homem é sujeito de direito e, nunca, objeto de direito. [...] Ele é a razão de ser do Direito. Ele se bastaria sozinho para estruturar o sistema jurídico.<sup>78</sup>

Percebe-se, por conseguinte, que a dignidade da pessoa humana constitui-se como valor, como núcleo axiológico, ligado à moralidade, ao bem e à conduta íntegra; ao ser acolhida pelo ordenamento jurídico pátrio, com força de mandamento constitucional, ganha *status* de norma jurídica positiva, revestindo-se de normatividade.<sup>79</sup> Para Luís Roberto Barroso: “[...] a dignidade humana é um conceito multifacetado, que está presente na religião, na filosofia, na política e no direito.”<sup>80</sup>

A dignidade da pessoa humana possui uma dimensão negativa, ou seja, que obriga o Estado a abster-se de ingerências na esfera individual, que acarrete ofensas ou humilhações ao indivíduo. Da obra de Ingo Wolfgang, depura-se que:

[...] numa perspectiva negativa, se pode reconhecer – na dignidade da pessoa humana – uma espécie de “Sinal de Pare”, no sentido de uma barreira absoluta e intransponível (um limite) inclusive para os atores estatais, protegendo a individualidade e autonomia da pessoa contra qualquer tipo de interferência por parte do Estado e de terceiros, de tal sorte a assegurar o papel do ser humano como sujeito de direitos.<sup>81</sup>

<sup>78</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Constituição Comentada e legislação constitucional**. 2ª edição. 2009. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. p. 151

<sup>79</sup> NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2ª edição. 2008. São Paulo. Editora Método. P. 206

<sup>80</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 2ª reimpressão. 2013. Belo Horizonte. Fórum. p. 63

<sup>81</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª edição. 2012. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora. P. 59

No que concerne à dimensão positiva, prestacional, o Estado precisa agir para implementar o pleno desenvolvimento do indivíduo. No dizer de Marcelo Novelino: “[...] o que significa dizer que na criação, interpretação e aplicação das normas deve-se buscar sempre a promoção das condições e a remoção dos obstáculos para que a dignidade seja respeitada.”<sup>82</sup>

Portanto, deduz-se que o Poder Público tem como dever não somente proteger a dignidade, mas, especialmente, deve promovê-la, de modo a permitir que se viabilizem condições mínimas para que as pessoas alcancem uma vida digna, bem ainda o pleno desenvolvimento da personalidade. O mencionado princípio reveste-se de caráter justificador da possibilidade de cobrança à implementação dos direitos sociais por meio de prestações.<sup>83</sup>

Para Ingo Wolfgang, em suma:

Assim, se da dignidade – na condição de princípio fundamental – decorrem direitos subjetivos à sua proteção, respeito e promoção (pelo Estado e particularidades), seja pelo reconhecimento de direitos fundamentais específico, seja de modo autônomo, igualmente haverá de se ter presente a circunstância de que a dignidade implica também, em *ultima ratio* por força de sua dimensão intersubjetiva, a existência de um dever geral de respeito por parte de todos (e de cada um isoladamente) os integrantes da comunidade pessoas para com os demais e, para além disso e, de certa forma, até mesmo um dever das pessoas para consigo mesmas.<sup>84</sup>

A dignidade da pessoa humana possui caráter universal, pertencendo a todos os indivíduos, independentemente de suas origens sociais, religiosas, econômicas, culturais, de sua nacionalidade; sendo, finalmente, um valor intrínseco ao ser humano. Trata-se de uma norma de conceito aberto. Todavia, para Luís Roberto Barroso, apesar dessa característica de plasticidade no seu conceito, deve-se estabelecer um conteúdo mínimo definidor que lhe confira certa objetividade, os quais ele enumera: “a dignidade humana identifica 1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou estatais (valor comunitário).”<sup>85</sup>

Para o presente estudo, será analisada de maneira mais detida, tão somente, a autonomia de cada indivíduo. A autonomia pode dividir-se em: autonomia moral e autonomia pessoal. Afunilando mais ainda o objeto de estudo do conteúdo mínimo, apreciar-se-á, apenas,

<sup>82</sup> NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2ª edição. 2008. São Paulo. Editora Método. P. 207

<sup>83</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª edição. 2012. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora. P. 133

<sup>84</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª edição. 2012. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora. P. 136

<sup>85</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 2ª reimpressão. 2013. Belo Horizonte. Editora Fórum. p. 72

a autonomia pessoal, que segundo Luís Roberto Barroso é:

[...] *autonomia pessoal*, que é valorativamente neutra e significa o livre exercício da vontade por cada pessoa, segundo seus próprios valores, interesses e desejos. A autonomia pressupõe o preenchimento de determinadas condições, como a *razão* (a capacidade mental de tomar decisões informadas), a *independência* (a ausência de coerção, de manipulação e de privações essenciais) e a *escolha* a existência real de alternativas). [...] Mas a autonomia é a parte da liberdade de não poder ser suprimida por interferências sociais ou estatais por abranger as decisões pessoais básicas, como as escolhas relacionadas com religião, relacionamentos pessoais, profissão e concepções políticas, entre outras.<sup>86</sup>

A precitada autonomia refere-se ao autogoverno, a possibilidade do indivíduo ter liberdade para tomar decisões, o que pressupõe capacidade mental, possibilidade de exercer suas escolhas particulares.

As pessoas com transtornos mentais, nos termos do CCB/2002, além de apresentarem qualquer anomalia mental, devem, necessariamente, possuir limitação no seu discernimento, no seu poder de escolha, ou seja, o mencionado transtorno mental deve interferir na sua esfera de autonomia, limitando sua capacidade de viver em sociedade. O que se conclui é que a gravidade do transtorno mental deve ser apurada por meio de laudos médicos, bem como de quaisquer outras provas que atestem o grau de incapacidade do interditando; determinando suas limitações para os atos da vida civil.

A interdição deve ser aplicada como *ultima ratio*, pois, se determinada indevidamente, constitui-se como barreira de acesso à cidadania, usurpando do indivíduo o direito de viver de acordo com suas limitações e potencialidades.

Para Marcus Vinícius de Oliveira, vice-presidente do Conselho Federal de Psicologia:

No Estado de direito, a interdição judicial de um cidadão encontra-se prevista como medida de excepcionalidade da cidadania, sendo regulado por lei, com ritual previsto e atribuição de responsabilidade aos agentes públicos, para efeito da sua execução. Como ato de Estado que estabelece restrição ao gozo dos direitos do cidadão, o instituto da interdição judicial deveria encontrar-se revestido de todos os cuidados e reservas, na medida em que sua incidência produz severa limitação ao atingido no tocante à sua capacidade de posicionar-se como agente de reivindicação diante das instituições, inclusive do próprio Estado e dos seus agentes.<sup>87</sup>

A interdição judicial será instrumento da promoção da dignidade da pessoa humana, quando for utilizada de forma a adotar medidas personalizadas, conforme o grau de incapacidade do interditando; em outras palavras, seria a curatela sob medida, analisando sua patologia individualmente, bem ainda suas potencialidades. Essa flexibilização da curatela

<sup>86</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 2ª reimpressão. 2013. Belo Horizonte. Editora Fórum. p. 81/82

<sup>87</sup> OLIVEIRA, Marcus Vinícius de. Informações prestada no Relatório da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, publicado em 2007 pela Coordenação de Publicações da Câmara dos Deputados. Disponível em: < <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1750> >. Acesso em: 02 de maio de 2014.

precisa ser aplicada atentando-se para a dignidade do portador de transtorno mental. Para Célia Barbosa Abreu: “Logo, a decretação da incapacidade pressupõe a averiguação das potencialidades do ser humano nas mais diversas áreas, a fim de afastar a imposição de obstáculos injustificáveis ao seu desenvolvimento, os quais podem consubstanciar, no caso concreto, autêntica prisão.”<sup>88</sup>

Para a determinação da interdição há de se considerar que a pessoa do interditando receberá, a partir de então, o auxílio de uma pessoa idônea, que o conduzirá nas suas limitações e buscará a sua reinserção na sociedade, por meio do desenvolvimento de suas potencialidades. Servindo o curador de alicerce para o exercício da cidadania do incapaz, devolvendo-lhe o direito de participar da comunidade a qual pertence, ainda que, em alguns atos, indiretamente.

Nos termos do art. 1.776 do CCB/2002: “Havendo meio de recuperar o interdito, o curador promover-lhe-á o tratamento em estabelecimento apropriado”. Ricardo Fiuza, comentando o texto legal, ensina: “O curador será o responsável por promover o tratamento do curatelado em estabelecimento próprio, para que, em caso de recuperação do curatelado, cessem os efeitos da curatela, mediante levantamento da interdição. É dever inafastável do curador proporcionar ao curatelado os tratamentos necessários para recuperação ou melhoria de seu estado.”<sup>89</sup> Com a aplicação do princípio da dignidade humana ao precitado artigo do CCB/2002, o curador é legalmente responsável por promover o tratamento do incapaz, adotando medidas de suporte e apoio que o conduzam a reinsserir-se na sociedade, buscando adotar providências para o real desenvolvimento de seu potencial.

Porém, o principal agente de promoção dessa dignidade da pessoa com transtorno mental continua sendo o Estado, por meio da adoção de políticas públicas que permitam a sua inclusão social; tais como: a criação de empregos (ou incentivos à iniciativa privada para que os crie), que respeite suas limitações e possuam ritmo diferenciado de produção; a oferta de vagas nas escolas, privilegiando a educação inclusiva; projetos artísticos e esportivos voltados para o desenvolvimento dos talentos inatos dessas pessoas.

Há diversos casos de personalidades famosas que, conhecidamente, possuíam ou possuem alguma espécie de transtorno mental. Na área artística, o cantor Roberto Carlos é portador de TOC – transtorno obsessivo-compulsivo; Ben Stiller (ator americano), de transtorno bipolar; destaca-se um dos mais notórios casos, tendo inclusive virado filme – uma

---

<sup>88</sup> ABREU, Célia Barbosa, **Curatela e Interdição Civil**, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro; 2009, p.225

<sup>89</sup> FIUZA, Ricardo. **Código Civil Comentado**. 7 edição. 2010. São Paulo. Saraiva. P. 1.794

mente brilhante – como o de John Forbes Nash Jr., Prêmio Nobel de Economia de 1994, possuidor de esquizofrenia paranoide. Verifica-se, portanto, que a pessoa com transtorno mental possui capacidades que podem ser desenvolvidas e estimuladas, em busca da promoção da sua dignidade e sua inclusão social, necessitando ou não de interdição.

### 5.1 O SISTEMA DE SAÚDE MENTAL E A ATUAÇÃO DO OPERADOR DO DIREITO

O grande foco do sistema de saúde mental deve ser a qualidade de vida da pessoa com transtorno mental, objetivando, se não o seu pleno restabelecimento, pelo menos uma melhoria do seu estado psíquico.

Aos profissionais da área da saúde resta um nobre papel a ser desempenhado no processo de interdição, a delimitação das incapacidades, bem como das potencialidades do interditando, elaborando laudos que retratem o diagnóstico do indivíduo submetido ao seu exame.

O cenário da saúde pública no país mostra-se precário, dificultando uma aferição que condiga com o princípio do melhor interesse do incapaz, levando à feitura de laudos imprecisos. O sistema de saúde mental encontra-se saturado, com número limitado de profissionais e sem estrutura. À pessoa com transtorno mental resta, tão somente, submeter-se a um único exame, que não fornece subsídio ao perito para diagnosticar qual patologia, precisamente, o acomete.

O operador do Direito necessita do apoio dos profissionais da área de saúde para formar seu livre convencimento, pois detentor que é dos conhecimentos jurídicos falta-lhe, geralmente, conhecimentos técnicos acerca das ciências que estudam os transtornos mentais.

Como apurado acima, a capacidade é a regra, devendo ser, portanto, excepcional a incapacidade, necessitando ser objeto de comprovação incontestável, bem assim a interferência da patologia no discernimento do indivíduo, valendo-se o magistrado de outras searas do conhecimento para formar o seu entendimento, tais como: a psiquiatria, psicologia, medicina, serviço social, dentre outras; as quais trarão elementos de convicção aos autos por meio de estudo social, laudos médicos e relatórios; ou seja, nem sempre o laudo médico é suficiente para que haja o reconhecimento da incapacidade, muitas vezes sendo necessário laudo interdisciplinar.

Merece destaque as palavras do psiquiatra Talvane Marins de Moraes, representante da Associação Brasileira de Psiquiatria na Audiência Pública “Banalização da Interdição Judicial no Brasil – Usos e abusos da psiquiatria – Uma violência contra a democracia e os direitos

humanos”:

Por outro lado, acho que foi um grande progresso alcançado pela luta dos profissionais de saúde mental, de todos nós que aqui estamos, porque hoje é admissível legalmente que o doente mental tenha capacidade civil. O critério agora é biopsicológico. Não basta a doença. Ela deve estar associada diretamente ao psicológico, ao discernimento, à vontade.<sup>90</sup>

As perícias médicas, bem como outras provas técnicas colacionadas aos autos deverão, quando possível, graduar o estado de desenvolvimento mental do interditando para que, conforme o art. 1.772 do CC, o juiz fixe os limites da curatela.

Observa-se, ademais, acerca da necessidade de um trabalho em conjunto entre os operadores do direito e os profissionais da saúde, para que o intuito da interdição seja alcançado, qual seja o de proteção à pessoa com transtorno mental.

## 5.2. A PROVA TÉCNICA INDIVIDUALIZADA NO PROCESSO DE INTERDIÇÃO

O presente ponto trata de uma das maiores dificuldades práticas do processo de interdição: a prova técnica individualizada, em virtude da elaboração de laudos médicos que se reproduzem de forma burocrática, limitando-se a responder aos quesitos formulados pelo juiz, sem nem ao menos ter conhecimento das reais condições nas quais vive a pessoa com transtorno, ouvindo o relato do acompanhante do periciando e extraindo, a partir de então, conclusões imprecisas. O interditando tem o direito de ser submetido a um tratamento médico humanizado, individualizado, no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, que vise recuperá-lo.

Nos processos de interdição deverá ser exigida ampla dilação probatória. A prova técnica individualizada mostra-se essencial para as delimitações das restrições e potencialidades do incapaz, sendo um importante instrumento para respaldar a decisão judicial justa e protetiva. Toma-se como exemplo um caso concreto que tramitou na 20ª vara cível de Natal (antiga 19ª vara cível): **Síndrome de Down – Interdição Parcial**.<sup>91</sup>

<sup>90</sup> MORAES, Talvane Marins de Moraes. Declaração prestada na Audiência Pública “Banalização da Interdição Judicial no Brasil – Usos e abusos da psiquiatria – Uma violência contra a democracia e os direitos humanos”. Realizada na cidade de Brasília/DF, em 16/06/2005. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1750>>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

<sup>91</sup> EMENTA: Ação de Interdição. Civil. Processo Civil. Interdição Parcial. Incapacidade para prática de alguns atos da vida civil. Possibilidade de praticar determinados atos, tais como votar. Ausência de perícia (ART. 1183). Formalidade dispensável (ART. 424 CPC). Observância ao princípio do livre convencimento do juiz. Prova. Parecer pela procedência do pedido. Julgamento antecipado (330-I CPC). Processo nº 0121304-14.2012.8.20.0001. Juiz de Direito em Substituição Cleanto Fortunato da Silva. 20ª Vara Cível de Natal/RN. Julgamento: 22/10/2012. Data de Disponibilização: 30/10/2012. Data de publicação: 31/10/2012. Relação: 0349/2012. Nº do Diário: 1198. Páginas: 540/546.

No processo de interdição no qual figurou como interditanda a pessoa de D.A. S. de M., que é portadora da precitada síndrome, houve uma vasta dilação probatória, composta por laudo médico circunstanciado, subscrito por médico psiquiatra; *curriculum vitae*, no qual constam as experiências profissionais da interdita, inclusive palestras ministradas em diversas unidades da federação e no exterior (Portugal e Argentina); declaração da pedagoga e declaração da educadora e assistente social, além do interrogatório presidido pelo juiz da causa, destacando-se, ainda, ser a mesma autora de um livro.

Restou evidenciado nos autos que os estímulos da interditanda foram iniciados precocemente, aos quatro meses de vida, com fisioterapia, fonoaudiologia, e terapia ocupacional. Além disso, a mesma estudou em escola regular, propiciando uma maior inclusão social.

Aos vinte e quatro anos, concluiu o curso de magistério, claro que com muita dificuldade, e tornou-se a primeira professora com Síndrome de Down, graduada em nível médio, da América Latina. Atualmente, trabalha, desde 2005, como professora auxiliar voluntária da Educação Infantil na Escola Doméstica de Natal, dentro do Programa Ação Dignidade da Associação Síndrome de Down. Restou comprovado, ainda, que a interditanda possui habilidades na área da informática, manuseando com desenvoltura softwares. Além do que, comunica-se com boa fluência nas redes sociais.

Os genitores da interditanda, autores da ação, demonstraram no curso desta, que a portadora da referida síndrome tem uma expressiva atuação como agente da própria inclusão, exercendo sua cidadania com participação ativa na sociedade, seja estudando, ensinando, escrevendo livros, votando.

Ainda de acordo com as informações contidas no procedimento de interdição em estudo, verifica-se que a interditanda foi submetida à perícia médica particular, sendo dispensada a perícia oficial, em decorrência das provas colacionadas aos autos serem robustas o suficiente para formar o convencimento do magistrado; em razão, também, do exacerbado volume nos órgãos que a realizam, o que traria prejuízo à incapaz. Neste sentido existem julgados dos tribunais pátrios<sup>92</sup>.

---

<sup>92</sup> **EMENTA: INTERDIÇÃO – Incapaz** – Decretação com base em laudos médicos, acostados aos autos, certidão do oficial de justiça e interrogatório realizado pelo juiz – Evidente incapacidade absoluta do interditando – **Ausência de perícia médica** – Possibilidade ante as particularidades do caso – Precedentes de casos igualmente excepcionais – Recurso improvido (Apelação Cível com revisão n. 436.646-4/7-00 – São Paulo – 3ª Câmara de Direito Privado – Relator: Caetano Lagrasta – 04.07.06 – V.U. - Voto n. 13.435).

**EMENTA:** É dispensável a perícia médica se o julgador no interrogatório teve todas as condições de aquilatar da capacidade da interditanda, valendo-se, ainda, de laudos médicos e seus complementos. (Apelação Cível Nº 700094223047, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes

Restaram bem delimitadas, no laudo médico psiquiátrico, as habilidades e limitações da interditanda para alguns atos da vida civil. Outrossim, apregoa Célia Barbosa Abreu:

É interessante atentar para a exata redação do legislador no artigo 1.772 do CC/2002, no que tange aos limites da curatela, os quais dependerão do estado ou desenvolvimento mental do interdito, sendo certo que “poderão” circunscrever-se às restrições do artigo 1.782. Logo, vale dizer que o legislador foi preciso quanto aos limites da interdição por prodigalidade, a qual retira do pródigo apenas atos que poderiam ensejar a dilapidação do seu patrimônio. Entretanto, com relação aos limites da curatela no caso de interdição parcial das pessoas referidas nos incisos III e IV, o legislador diz apenas que as restrições “poderiam” ser aquelas do artigo 1.782, de forma que não faz aí qualquer imposição.<sup>93</sup>

Ademais, no que se refere à sentença do mencionado caso, o juiz a prolatou delimitando os limites da curatela, nos termos dos arts. 1772 e 1782 do CCB/2002, como satisfatoriamente conduziram as provas dos autos.

### 5.2.1 Aspectos sociais da interdição do portador de transtorno mental

Outra vertente a ser examinada na pesquisa, ora delineada, é a da análise social da interdição da pessoa com transtorno mental.

As peculiaridades que permeiam as interdições da pessoa com transtorno mental de baixa renda demonstram que o aspecto financeiro é extremamente relevante no que concerne à quantidade de interdições dessa camada da população brasileira. Houve um grande aumento no número de ações de interdição por parte desses indivíduos, a partir do recebimento do benefício previsto na LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social; o que demonstra uma grande contradição já que o mencionado benefício foi criado com intuito de reinserção social e ao ingressar com a interdição judicial lhe é tolhido qualquer resquício de cidadania.

A situação da banalização dos processos de interdição, em decorrência do anseio de uma melhoria no aspecto patrimonial, por uma parcela da população já excluída, em virtude de enquadrar-se no campo da miserabilidade, tomou proporções relevantes no contexto atual, indo de encontro à nova visão proclamada pela reforma psiquiátrica; que prega a inclusão social da pessoa com transtorno mental, bem ainda busca a efetivação da sua cidadania.

O que tem ocorrido de forma recorrente é que nesses casos a pessoa com transtorno troca a sua cidadania pela possibilidade de receber um benefício, pensão, aposentadoria, ou seja, algum recurso que garanta sua subsistência material. Como bem destaca Joelson Dias, *Representante da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil* —

---

Siqueira Trindade, Julgado em 09/09/2004).

<sup>93</sup> ABREU, Célia Barbosa, **Curatela e Interdição Civil**, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro; 2009, p.145

*OAB*<sup>94</sup>:

Sustenta-se — e talvez tenha sido essa a razão, primeiramente, de Audiência Pública e, depois, deste Seminário — que, desde a instituição do benefício da prestação continuada, aumentou muito o número de pessoas, sobretudo com deficiência, que, no estado de miserabilidade, buscavam a obtenção do benefício.

A audiência Pública “Banalização da interdição judicial no Brasil – usos e abusos da psiquiatria – uma violência contra a Democracia e os Direitos Humanos” que ocorreu na Câmara dos Deputados, nos dias 20 e 21 de outubro de 2005, retrata o abuso das interdições judiciais no direito brasileiro, em virtude de uma sociedade desinformada de seus direitos e desassistida economicamente. O relatório da precitada audiência, em sua página de número 14 informa que:

Em primeiro lugar, é preciso deixar claro que acreditamos que o Benefício de Prestação Continuada – BPC e a Lei Orgânica de Assistência Social sejam conquistas das mais importantes da sociedade brasileira. A transferência de recursos para aqueles que, por qualquer motivo, estejam incapacitados de proverem as condições mínimas para sua existência deve ser, sim, um dever do Estado brasileiro. Consideramos que a existência desse tipo de programa e dessa Lei é uma conquista da sociedade brasileira. [...]

A busca, pelos psicólogos, da reinserção social dos usuários dos serviços de saúde mental, resgatando uma condição cidadã para essas pessoas, começou a se chocar com a condição, que muitos buscavam e possuíam, de interditados judiciais, sobretudo a partir do recebimento do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. Uma população muito pobre e portadora de transtorno mental tem feito um percurso que tem, na interdição judicial, a condição para que receba o Benefício de Prestação Continuada previsto na LOAS.<sup>95</sup>

Através da discussão da problemática levantada na audiência pública, percebeu-se a necessidade de modificação das normas atinentes aos precitados benefícios, quais sejam o Benefício de Prestação Continuada – BPC e aposentadoria por invalidez; para tanto ocorreram mudanças normativas imediatas, por meio da edição do art. 4º do Decreto 5.699/2006<sup>96</sup> que revogou os §§ 1º e 2º do art. 162 do Decreto 3.048/1999, bem como emitiu memorando circular nº 9 INSS/DIRBEN – 23.02.2006<sup>97</sup>, essa readequação levou à revogação da

<sup>94</sup> DIAS, Joelson. Declaração prestada na Audiência Pública “Banalização da Interdição Judicial no Brasil – Usos e abusos da psiquiatria – Uma violência contra a democracia e os direitos humanos”. Realizada na cidade de Brasília/DF, em 16/06/2005. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1750>>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

<sup>95</sup> Declaração prestada na Audiência Pública “Banalização da Interdição Judicial no Brasil – Usos e abusos da psiquiatria – Uma violência contra a democracia e os direitos humanos”. Realizada na cidade de Brasília/DF, em 16/06/2005. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1750>>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

<sup>96</sup> Decreto Lei nº 5.699/2006. Acresce e altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5699.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5699.htm)>. Acesso em 12 de maio de 2014 (Inteiro teor no anexo do trabalho).

<sup>97</sup> Memorando Circular nº 9 INSS/DIRBEN – 23.02.2006. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_civel/aa\\_ppdeficiencia/aa\\_ppd\\_legislacao/aa\\_ppd\\_legislacao\\_federal](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/aa_ppdeficiencia/aa_ppd_legislacao/aa_ppd_legislacao_federal)>. Acesso em 12 de maio de 2014 (Inteiro teor no anexo do trabalho).

obrigatoriedade de apresentar termo de curatela, mesmo que provisória, para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental e, ainda, todos os benefícios, inclusive os de que dispõe a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, para os quais havia a exigência indevida desse documento por parte dos servidores das agências do INSS.

As propostas de ressocialização e reinserção social das pessoas com transtorno mental, como também o seu tratamento humanizado, necessitam de políticas públicas decisivas e significativas, que atuem para além da proteção, adentrando a promoção e o resgate da cidadania, fomentando o conhecimento acerca das limitações e potencialidades desses pacientes, por meio de campanhas educativas, a chamada informação pública.

A importância desta conscientização, inclusive dos operadores do direito e profissionais da saúde, refletir-se-á na seara jurídica, evitando o ingresso desnecessário de uma interdição judicial castradora e encarceradora, que desvirtuará o instituto protetivo. As dificuldades apontadas atingem de modo mais severo a população de baixa renda, dada a sua falta de conhecimento e suas necessidades financeiras. Os agentes envolvidos nos processos de interdição demonstram boa-fé e intuito, ainda que equivocado, de ajudar, como bem demonstra o relato de Marcus Vinícius de Oliveira, Vice-Presidente do Conselho Federal de Psicologia:

Fico analisando como nossos colegas profissionais da psiquiatria — gente séria, interessante, respeitável — lidam com essa situação. Isso foi bem expresso pelo nosso representante do Ministério Público, quando disse que é assim mesmo. As pessoas dizem, com este tom: "Gente, vamos dar uma força. É tão pobre! Vou forçar a barra no CID." Isso é como se fosse uma pequena corrupção. Forçar a barra no CID significa "eu vou alterar um diagnóstico, de acordo com uma certa regra técnica, para tornar fácil e possível a esse sujeito receber esse benefício". O interessante é como esse movimento é de boa vontade. Isso também me chamou muito a atenção. É um movimento de boa vontade, todos querem ajudar.<sup>98</sup>

Outra dificuldade que atinge essa parcela da população é a falta de um sistema de saúde que lhe forneça um tratamento adequado, bem ainda que garanta uma avaliação de sua saúde mental de maneira individualizada, interdisciplinar, humanizada, gerando, portanto, um laudo burocrático, impreciso, diagnosticando uma situação distante da realidade, encarcerando-o, em vez de promover-lhe a inclusão social e o restabelecimento de sua cidadania.

É de suma importância, ainda, o cuidado com a utilização do instituto por pessoas mal-intencionadas, em virtude de relatos da existência de casos de interdição com intuito de

---

<sup>98</sup> OLIVEIRA, Marcus Vinícius de. Declaração prestada na Audiência Pública “Banalização da Interdição Judicial no Brasil – Usos e abusos da psiquiatria – Uma violência contra a democracia e os direitos humanos”. Realizada na cidade de Brasília/DF, em 16/06/2005. P. 68. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1750>>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

tornarem os interditos meros objetos, usados como fonte de renda, como bem esclarece Célia Barbosa Abreu:

[...] chama a atenção para o zelo exigido no trato desse instituto, mencionando que, apesar da relevância da curatela e de seu alcance social, na prática é um instituto capaz de servir a abusos por pessoas próximas dos incapazes, que objetivem alijá-los da administração de seu patrimônio e assumir o comando de seus negócios. Daí a relevância do conjunto de provas a ser produzido durante o procedimento de interdição, a fim de verificar o real estado de saúde do interditando. [...] Além disso, embora se pudesse esperar que a interdição fosse um mecanismo destinado à devolução da autonomia, da responsabilidade, da independência e da auto-estima daquele que se encontra fragilizado, muitas vezes torna-se instrumento para cercar sua liberdade, tirar seu direitos e julgá-lo definitivamente incapaz. Outras finalidades, que nada têm a ver com as anteriormente mencionadas, costumam acompanhar a interdição por motivos psiquiátricos, tais como: manejo de situações relativas a testamento e espólio; restrição à participação na riqueza familiar; transferência de pensões recebidas por um dos membros da família; limitação à guarda de filhos; resolução de divergências conjugais; ampliação da possibilidade de percepção de proventos previdenciários; deslocamentos para outra pessoa de responsabilidades negociais muito opressivas; recurso para escapar de problemas contábeis; estratégia para deslocar posições de poder no núcleo familiar.<sup>99</sup>

Percebe-se, portanto, a necessidade de que haja maiores esclarecimentos e apoio à pessoa com transtorno mental e a seus familiares, para que saibam se existe no caso concreto incapacidade e em que grau ela atinge o discernimento e a independência do indivíduo; o transtorno mental não implica, necessariamente, a incapacidade, devendo haver a dissociação dos institutos, sob pena de ensejar, erroneamente, a interdição.

### 5.2.2 Ativismo judicial como fator de inclusão social na Comarca de Natal/RN

O ativismo judicial é contemplado pelo processualismo moderno como a iniciativa probatória do juiz, fundamentado no princípio da verdade real dos fatos, dada a importância de se buscar a efetividade do direito pleiteado por meio do processo.<sup>100</sup>

<sup>99</sup> ABREU, Célia Barbosa, *Curatela e Interdição Civil*, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro; 2009, p.140 e 142

<sup>100</sup> **EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO. APRECIACÃO DO LAUDO PERICIAL. DEFICIÊNCIA NA VALORAÇÃO DA PROVA. MATÉRIA PREJUDICIAL AO EXAME DO RECURSO ESPECIAL. A TEOR DA SÚMULA N.º 07/STJ. ART. 130, DO CPC. APRECIACÃO DA PROVA.** 1. Ausência de valoração da prova impeditiva da análise pelo STJ do malferimento dos dispositivos legais invocados. Prejudicial ao exame do recurso especial. 2. O art. 130, do CPC, é aplicável a todas as instâncias por isso que ao STJ é lícito, antes da análise à violação da lei, determinar a baixa dos autos à instância de origem para que valere a prova produzida, prejudicial à análise do *meritum causae* porquanto à Corte está interditada a análise do contexto fático-probatório. 3. "O Código de Processo Civil, atento aos reclamos da modernidade quanto ao ativismo judicial, dispôs no seu art. 130, "caber ao juiz de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis e protelatórias". Dessume-se, do dispositivo citado, que esse poder de iniciativa conspira em favor da busca da verdade, habilitando o juiz a proferir uma sentença restauradora do *statu quo* ante à violação, carreando notável prestígio para o monopólio da jurisdição que, ao limitar a autotutela, promete ao jurisdicionado colocá-lo em situação igual à que se encontrava antes do inadimplemento. E, para isso, é preciso aproximar a decisão da realidade da qual o juiz, evidentemente, não participou, e a ela é conduzido através da atividade probatória." (in Curso de

O art. 130 do CPC determina que: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”, deixando claro que o poder de iniciativa do juiz dá-se no intuito de buscar a verdade dos fatos.

O ativismo judicial corresponde à atuação do agente público responsável pelos atos decisórios de maneira proativa. O órgão do Poder Judiciário, ao determinar a implementação de políticas públicas, que acarretarão mudanças estruturais, com o intuito de efetivar os direitos sociais, difusos e coletivos, atua como agente político fomentador da concretização dos direitos humanos. Assim deve o julgador adotar posicionamento a fim de alcançar a verdade, cabendo ainda adotar postura ativa na apuração dos fatos, pois somente desse modo atingirá, com seu ato decisório, a Justiça.

A maior concessão de poder ao juiz justifica-se pela necessidade de promover a efetiva tutela dos direitos. Para Luiz Guilherme Marinoni: “É claro que esse amplo poder de execução, conferido ao juiz, tem o objetivo de lhe dar maior flexibilidade para a concessão da providência e do meio executivo que seja, a um só tempo, realmente capaz de dar tutela ao direito e implique a menor restrição possível à esfera jurídica do réu.”<sup>101</sup>

Na Comarca de Natal podem-se exemplificar como situações que demonstram o ativismo judicial na área da saúde mental os casos que se seguem:

PROCESSO	VARA	OBJETO	LIMINAR	SENTENÇA	RECURSO
0022419-67.2009.8.20.0001 (SMS)	2VIJ	Estruturação de rede de atendimento a crianças e adolescentes portadores de transtornos psiquiátricos.	Indeferida.	Procedência do pedido, determinando que Município institua um programa de atendimento especializado em assistência a crianças e adolescentes portadores de quaisquer transtornos psíquicos, inclusive decorrentes de drogadição - que se consubstancie em uma rede de serviços de saúde mental que se estenda da Atenção Primária em Saúde até a Atenção Terciária - da Unidade básica até a atenção	

Direito Processual Civil, Luiz Fux, Forense, 2001) 4. Recurso especial provido para que seja reaberta a instrução probatória a fim de se apurar a localização dos imóveis dos recorrentes para, então, decidir-se acerca do possível apossamento administrativo e a conseqüente indenizabilidade da área. REsp 506719 / PR RECURSO ESPECIAL 2002/0170356-0 Relator(a): Ministro LUIZ FUX (1122) . Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 20/11/2003. Data da Publicação/Fonte: DJ 09/12/2003 p. 224. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/182938/recurso-especial-resp-540179-sp-2003-0059412-8>> . Acesso em 17 de maio de 2014.

<sup>101</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo de Conhecimento**. 10ª edição. 2012. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. P. 224 e 225.

				hospitalar - empreendendo uma ação sistematizada que envolva unidades básicas de saúde; equipes do PSF - Programa de Saúde da Família; Unidades de Pronto atendimento, CAPS I e leitos integrais em saúde mental, com abrangência nos quatro distritos sanitários da cidade de Natal/RN.	
--	--	--	--	--	--

PROCESSO	VARA	OBJETO	LIMINAR	SENTENÇA	RECURSO
<b>0021954-58.2009.8.20.001 (SESAP)</b>	<b>3VFP</b>	<b>Regularização do atendimento médico em psiquiatria (Hospital João Machado).</b>	Indeferida.	Conciliação em 13/04/11: O Ministério Público e os demandados concordaram que é desnecessária a abertura de 15 leitos de pronto socorro, neste momento, dentro do João Machado. O Município de Natal informou que no mês de maio de 2011 fará o repasse para o João Machado de 30 AIH, que eram utilizadas na clínica Santa Maria e consequentemente reativará 30 leitos de internação dentro do hospital João Machado. O Estado do RN se compromete dentro de 60 dias terminar a reforma das 12 unidades de desintoxicação. O Município de Natal se compromete a disponibilizar o Recurso Humano necessário para os 42 leitos funcionarem no prazo de 60 dias. O Município se compromete no prazo de 06 meses a trazer um plano de atendimento a urgência e emergência em psiquiatria aos pacientes do município de natal, independente da urgência do Hospital João Machado.	

PROCESSO	VARA	OBJETO	LIMINAR	SENTENÇA	RECURSO
<b>0803141-42.2012.8.20.001</b>	<b>4VFP</b>	<b>Leitos psiquiátricos em hospitais gerais.</b>	Sim, deferindo a antecipação de tutela, para condenar o Estado em obrigação de fazer consubstanciada na abertura de 8 leitos no HMAF e 4 no Hospital de São José do Mipibú.	<b>Não.</b>	<b>Não.</b>

No que tange à inclusão social das pessoas com transtorno mental na Comarca de

Natal, pode-se destacar a atuação da 2ª Vara da Infância e Adolescência, ao determinar que o município de Natal institua um programa de atendimento especializado em assistência a crianças e adolescentes portadores de transtornos mentais, inclusive decorrentes de drogadição. Com a implantação dessa rede de assistência à saúde mental tem-se observada a promoção da inclusão social, com a busca da recuperação desses pacientes e sua, conseqüente, reinserção social, evitando a internação, deixando-a como *ultima ratio*.

A inclusão social na Comarca de Natal também tem ocorrido por meio de decisões que determinem a matrícula de aluno com transtorno mental em escolas regulares, o que promove a reinserção e um melhor desenvolvimento desses indivíduos.

### **5.2.3 Atuação do Ministério Público na promoção da dignidade humana da pessoa com transtorno mental na cidade de Natal/RN**

Com o advento da CF/1988, o Ministério Público brasileiro assumiu um novo perfil, como agente de transformação social, o chamado Ministério Público Resolutivo, uma instituição que procura a solução extrajudicial, evitando a judicialização, a fim de que se resolva de maneira mais célere e efetiva o problema social.

Assim como o Poder Judiciário assumiu, por meio do ativismo judicial, a posição de agente político, o Ministério Público transformou-se também em agente político ao atuar como mediador social, na busca prioritária pela resolução por meio desjudicializado.

A atuação do *Parquet*, na cidade de Natal, na promoção da dignidade humana da pessoa com transtorno mental pode ser percebida por meio da atuação de algumas promotorias de justiça; destacam-se: Promotorias de Justiça da Saúde; Promotorias do Idoso e Deficiente; Promotorias de Família; Promotorias da Infância e Adolescência e as Promotorias de Registros Públicos. A resolução nº 012/2009 – CPJ (Colégio de Procuradores de Justiça) define as atribuições das Promotorias de Justiça da Comarca de Natal.

As Promotorias de Família têm como atribuição promover a tutela dos doentes mentais abandonados pela família; exemplificativamente têm-se os procedimentos preparatórios que buscam solucionar a condição de abandono familiar de forma consensual, tentando reinseri-los no ambiente familiar, por meio de visitas aos lares e esclarecimentos acerca da patologia que acomete o enfermo. Em não ocorrendo a solução extrajudicial, existe a judicialização do conflito. Tomem-se como exemplos os casos de ações de pensão alimentícia e inclusão nos planos de saúde dos familiares, obviamente, quando há um mínimo de condição financeira.

As Promotorias de saúde, além dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis, merecem destaque também pelo ingresso de Ações Cíveis Públicas, visando à implementação de políticas públicas essenciais para a alteração na atual estrutura do sistema de saúde mental potiguar, como as mencionadas no tópico 5.2.2.

As Promotorias do Idoso e do Deficiente atuam na esfera extrajudicial e judicial, ingressando, por exemplo, com ação de obrigação de fazer para obrigar escola regular a matricular pessoa com deficiência mental.

As Promotorias da Infância e Adolescência têm se destacado por sua atuação extrajudicial que pleiteiam, junto aos governos do Estado e do Município, a implementação de Políticas Públicas que proporcionem o tratamento e a reinserção social de crianças e adolescentes, judicializando, por exemplo, o caso da estruturação de rede de atendimento a crianças e adolescentes com transtornos psiquiátricos.

As Promotorias de Registros Públicos possuem atribuição na promoção da curatela dos interditos, nos casos de doença mental; havendo importante atuação no que se refere aos acompanhamentos das interdições judiciais na função de *custos legis*, bem como, em havendo ilegitimidade da parte, assunção do polo ativo. Na função jurisdicional, há uma constante preocupação em individualizar os casos e examiná-los de forma humanizada, perseguindo a redução drástica das interdições totais, para que haja a concessão de curatelas sob medida, personalizadas. Porém, encontram-se sérias dificuldades no que tange à ausência de equipes multidisciplinares, que concedam o suporte necessário à análise técnica e voltada à adoção de medidas adequadas para viabilizar uma vida mais digna ao portador de doença mental.

Ainda no que pertine aos processos de interdição, também é de extrema importância a fiscalização da atuação do curador, dada as constantes ocorrências de denúncias no que tange a abusos no exercício deste múnus público. As práticas que dão ensejo às notícias de fato recebidas nas Promotorias de Justiça enquadram-se em diferentes searas, tais como: abandono material e afetivo; desvio de numerários pertencentes ao curatelado; agressão física; dentre outros.

Na esfera extrajudicial das Promotorias de Registros Públicos da Comarca de Natal, destaca-se o Inquérito Civil nº 014/63ª PmJ: tendo como requerente a direção do Hospital Dr. João Machado – instituição destinada ao tratamento das pessoas que sofrem transtornos mentais, visando uma atuação conjunta com o *Parquet*, no intuito de promover uma vida mais digna aos pacientes residentes no mencionado hospital, evitando, assim, o ajuizamento da interdição judicial, utilizando-a, apenas como último recurso. Nesta esteira, busca-se alcançar a efetivação do processo de desinstitucionalização, objetivo da reforma psiquiátrica, por meio

de ações que estimulem a autonomia dos pacientes, tais como: possibilidade de comprar suas próprias roupas; oportunidades de lazer; viagens; idas a salão de beleza, entre outras atividades que favoreçam sua reinserção social. Desta forma, os pacientes poderão usufruir e administrar o próprio dinheiro, sob a supervisão da administração do hospital, que por sua vez, submete-se à fiscalização e controle do Ministério Público, por meio de prestação de contas na sede da 63ª Promotoria de Justiça de Natal. É importante destacar, ademais, que os pacientes possuem uma boa reserva em poupanças.

A direção do Hospital Dr. João Machado, em atuação conjunta com a 63ª Promotoria de Justiça, busca constantemente a reinserção familiar e a inclusão social dos seus pacientes crônicos, logrando êxito em alguns casos. Entretanto, existem situações nas quais não se atingiu, ainda, o objetivo de restaurar o vínculo familiar, nem tampouco vaga na moradia assistida, quais sejam as residências terapêuticas.

A atuação do *Parquet* deve, sempre, pautar-se na promoção da dignidade da pessoa com transtorno mental, buscando como agente de transformação social a implementação de políticas públicas voltadas para uma vida digna, priorizando a desjudicialização do conflito; combatendo as omissões e ações inconstitucionais do gestor do sistema de saúde mental.

#### **5.2.4 Reflexos decisórios do ativismo judicial na concretização da proteção efetiva da pessoa com transtorno mental natalense**

Antes de se adentrar no mérito do presente tópico, faz-se oportuno discorrer sobre alguns conceitos essenciais à presente matéria. Em regra, o ativismo judicial pressupõe direitos indisponíveis sendo violados pelo agente público que detêm a obrigação de promovê-lo. Os direitos das pessoas com transtornos mentais de serem reinseridas na sociedade e na família; de receberem tratamentos de saúde mental adequados e voltados para a sua recuperação ou melhora; em suma, o direito a uma vida digna; são constantemente lesadas pelos entes públicos constitucionalmente responsáveis por implementar uma gestão adequada do sistema de saúde mental. Restando caracterizada, portanto a omissão inconstitucional.

Surgem a partir daí as chamadas decisões estruturais<sup>102</sup>, que impõem reformas estruturais nos sistemas de políticas públicas, determinando, por conseguinte, uma série de medidas complexas que deverão acarretar a completa reestruturação institucional.

---

<sup>102</sup> “Exigem respostas difusas, com várias imposições ou medidas que se imponham gradativamente. São decisões que se orientam para uma perspectiva *futura*, tendo em conta a mais perfeita resolução da controvérsia como um todo...” (ARENHART, Sérgio Cruz. **Decisões estruturais no Direito Processual Civil Brasileiro**. In: *Revista de Processo (RePro)* n° 225. São Paulo: RT, nov., 2013, p. 394.)

As chamadas decisões estruturais rompem com a ideia clássica de sentença<sup>103</sup>, como sendo ato decisório único e finalizador do processo, pois demandam uma série de medidas complexas, a se realizarem por meio de atos futuros, com constante supervisão do Poder Judiciário.

O Poder Judiciário possui a competência para a livre investigação jurisdicional do direito no caso concreto posto no processo. Conforme aduz Carlos Alberto Alvaro de Oliveira:

Como se vê, cada vez mais nos distanciamos da concepção tradicional, que via os direitos fundamentais como simples garantias, como mero direito de defesa do cidadão em face do Estado e não, como os compreende a mais recente doutrina, como direitos constitutivos institucionais, com ampla e forte potencialização.

A questão revela-se particularmente sensível porquanto dessa forma atribui-se ao órgão judicial, no plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente os direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de modo a evitar agressões lesivas por parte destes (liberdade negativa).

Por isso mesmo, em tal normatividade de caráter essencialmente principal encontra-se contida autêntica outorga de competência para a livre investigação jurisdicional do direito. A particularidade aqui, em relação a outros tipos de regra jurídicas, pe que a competência para a descoberta mesma do direito no caso concreto vincula-se com os princípios de maneira ampla e indeterminada. A constatação mostra-se deveras relevante, na medida em que, sendo facultado expressamente na Constituição o exercício de um direito produzido pelos juízes, legitima-se a atividade do Poder Judiciário perante a sociedade como um todo, mesmo diante da resistência de interesses contrariados.<sup>104</sup>

Feitas as considerações pertinentes, pode-se mencionar, a título de exemplo, a Ação Civil Pública<sup>105</sup> de número 0022419-67.2009.8.20.0001, que trata acerca da estruturação de rede de atendimento a crianças e adolescentes com transtornos psiquiátricos. No caso em tela, a sentença condenou o Município de Natal a instituir um programa de atendimento especializado em assistência a crianças e adolescentes com quaisquer transtornos psíquicos, inclusive decorrentes de drogadição – que se consubstancie em uma rede de serviços de saúde mental que se estenda da Atenção Primária em Saúde até a Atenção Terciária – da Unidade básica até a atenção hospitalar – empreendendo uma ação sistematizada que envolva unidades básicas de saúde; equipes do PSF – Programa de Saúde da Família; Unidades de Pronto

<sup>103</sup> “Sentença é o pronunciamento do juiz que contém uma das matérias do CPC 267 ou 269 e que, ao mesmo tempo, extingue o processo ou a fase de conhecimento no primeiro grau de jurisdição.” (JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 11ª ed, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, p. 447.

<sup>104</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie(organizador). *Leituras complementares de processo civil*. 6ª edição. 2008. Salvador. JusPodium. P. 232

<sup>105</sup> EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. CRIAÇÃO DE REDE DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E ADOLESCENTE PORTADORES DE TRANSTORNOS PSÍQUICOS E DECORRENTES DE DROGADIÇÃO. GARANTIA DOS DIREITO INERENTES À VIDA E A SAÚDE. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. PROVA INEQUIVOCA DO DIREITO POSTULADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (Ação Civil Pública nº 0022419-67.2009.8.20.0001 – Julgado pelo Juiz de Direito titular da 3ª Vara da Infância e da Juventude da comarca de Natal/RN, Dr. Homero Lechner de Albuquerque, em 05/10/2010). Pesquisa realizada no Sistema de Automação da Justiça – SAJ/PG5, em 02/05/2014.

atendimento, CAPS I e leitos integrais em saúde mental, com abrangência nos quatro distritos sanitários da cidade de Natal/RN, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias. Ficando acordado entre as partes o cumprimento da mencionada decisão estrutural por etapas, cabendo ao Ministério Público, por meio da Promotoria da Infância e Adolescência, e ao Poder Judiciário a fiscalização da efetiva prática das medidas impostas ao Poder Executivo.

Percebem-se os reflexos decisórios do ativismo judicial na concretização da proteção efetiva da pessoa com transtorno mental, utilizando-se exemplificativamente o precitado processo, existiam e/ou foram implantados alguns serviços, na 7ª região de saúde – que engloba Natal, São Gonçalo, Extremoz, Macaíba e Parnamirim, tais como, CAPS – Centro de Atenção psicossocial, CAPS i – Centro de Atenção psicossocial infantil, ambulatórios, leitos psiquiátricos em hospital geral, residências terapêuticas, consultório na rua, hospital psiquiátrico; tendo ainda datas previstas e agendadas para a realização de: unidades de acolhimento infantojuvenil, unidades de acolhimento de adultos, hospital geral, dentre outros. O processo encontra-se suspenso, aguardando o efetivo cumprimento de todas as medidas de efetivação de políticas públicas, que visam à promoção da saúde da pessoa com transtorno mental.

## 6 CONCLUSÃO

O presente trabalho tratou dos institutos da curatela e interdição à luz dos princípios constitucionais, especialmente da dignidade da pessoa humana, bem como sob a ótica da cidadania, efetuando uma análise jurídica dos precitados institutos.

Num primeiro momento, foram discutidos os conceitos de personalidade, capacidade e incapacidade. Logo após, foi exposta a incapacidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro. A partir das noções introdutórias, o estudo tratou de um fenômeno denominado de humanização do Direito Civil. Observou-se que a Constituição passou a ocupar papel central nas relações jurídicas de Direito Privado, sendo concretizado o respeito à hierarquia das fontes normativas.

Em que pesem as referidas mudanças, muitos civilistas se mantiveram indiferentes às mesmas. O constituinte de 1988 erigiu a dignidade da pessoa humana ao posto de fundamento da República, elevando o indivíduo ao patamar mais alto do nosso ordenamento jurídico.

Verificou-se que a fundamentação da proteção dos direitos humanos encontra respaldo na essência da vida humana. O ser humano possui direitos que garantirão a sua existência digna com um mínimo existencial, que deverá ser respeitado e amparado por todas as sociedades e culturas.

Constatou-se, portanto, que o fenômeno da constitucionalização do direito privado trouxe uma nova perspectiva à tutela do incapaz. A releitura do instituto da interdição à luz dos princípios constitucionais é medida que deve ser adotada com urgência. A busca pela igualdade real, pela aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o exercício da cidadania, devem ser metas perseguidas, a fim de garantirem o desenvolvimento das potencialidades das pessoas com deficiência, promovendo a sua inclusão social.

Verificou-se no que tange ao regime jurídico das incapacidades, que existe uma necessidade premente de uma proteção eficaz e de acordo com as limitações e habilidades do incapaz, para que, evite-se que, em vez de medida protetiva, a interdição não se transforme em uma severa e cruel punição, retirando o seu direito à cidadania.

Percebeu-se uma grande problemática nos processos de interdição, pois o instituto que possui como objetivo a proteção, tem-se reduzido a resguardar interesses de ordem patrimonial, relegando à pessoa com transtorno mental uma condição de invisibilidade social. A interdição deve ser encarada como uma garantia de direitos, não como obstáculo à fruição destes.

Desta forma aferiu-se que cada caso deverá ser analisado de maneira a delimitar a incapacidade do interditando, determinando o alcance da intervenção do curador, para que sua atuação não prejudique a inserção da pessoa com deficiência no meio social no qual convive. A fixação da curatela absoluta, em caso de sua desnecessidade, pode agravar a situação do interdito, afrontando assim, o seu real objetivo, que é o da proteção.

Observou-se que a judicialização desnecessária da interdição contribui para a exclusão social do indivíduo, indo de encontro às diretrizes da reforma psiquiátrica, que buscam a desinstitucionalização, a reinserção e a inclusão social da pessoa com transtorno mental.

Registrou-se que o aspecto social da pessoa com transtorno mental tem sérias influências no que tange à busca da interdição judicial. Pessoas de baixa renda têm procurado a judicialização como facilitador para a obtenção de recursos que garantam sua subsistência. O que tem ocorrido de forma recorrente é que nesses casos a pessoa com transtorno troca a sua cidadania pela possibilidade de receber um benefício, pensão, aposentadoria.

A problemática foi discutida em sede de audiência pública, tendo-se percebido a necessidade de readequação das normas que regem os precitados benefícios; para tanto ocorreram mudanças normativas imediatas, o que levou à revogação da obrigatoriedade de apresentar termo de curatela, mesmo que provisória, para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental e, ainda, para todos os benefícios, inclusive os de que dispõe a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, para os quais havia a exigência indevida desse documento por parte dos servidores das agências do INSS.

Verificou-se, ainda, que para as propostas de ressocialização e reinserção social das pessoas com transtorno mental, bem como para o seu tratamento humanizado, há necessidade de que haja políticas públicas decisivas e significativas, que atuem para além da proteção, adentrando a promoção e o resgate da cidadania, fomentando o conhecimento acerca das limitações e potencialidades desses pacientes, por meio de campanhas educativas, a chamada informação pública. A importância desta conscientização, inclusive dos operadores do direito e profissionais da saúde, refletir-se-á na seara jurídica, evitando o ingresso desnecessário de uma interdição judicial castradora e encarceradora, que desvirtuará o instituto protetivo.

Constatou-se, através do levantamento dos dados da pesquisa, que a atuação do Poder Judiciário numa postura proativa, em conjunto com o Ministério Público resolutivo, contribui para a resolução dos conflitos de forma mais célere, justa e efetiva. A busca pela atuação na esfera extrajudicial, através de uma ação conjunta entre Ministério Público e o Estado, representa, assim, o meio mais eficaz de concretização dos direitos das pessoas com

transtornos mentais, deduzindo-se que é essencial a ação do Estado para que, por meio de políticas públicas, haja um pleno desenvolvimento da pessoa com doença mental.

Do exposto, conclui-se que o Poder Público tem como dever não somente proteger a dignidade, mas, especialmente, deve promovê-la, de modo a permitir que se viabilizem condições mínimas para que as pessoas com transtornos mentais alcancem uma vida digna, bem ainda o pleno desenvolvimento da sua personalidade. Desta forma, observou-se que se deve recorrer à esfera da judicialização somente para os casos em que realmente o transtorno mental alcance a capacidade do indivíduo, atingindo a sua possibilidade de viver independentemente, mesmo que com limitações.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Célia Barbosa. **Curatela e Interdição Civil**. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2009.

ARENHART, Sérgio Cruz. **Decisões estruturais no Direito Processual Civil Brasileiro**. In: *Revista de Processo (RePro) n° 225*. São Paulo: RT, nov., 2013.

ASSIS, Machado de. **O ALIENISTA**. L&PM, Porto Alegre, p. 15 e 30, reimpressão 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 2ª reimpressão. 2013. Belo Horizonte. Fórum.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. 3ª ed., v. 1, Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1927, obs. 1 ao art. 2º do CC de 1916.

BRASIL. Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm)> Acesso em 02 de maio de 2014.

BRASIL. Decreto Lei nº 5.699/2006. Acresce e altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5699.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5699.htm)>. Acesso em 12 de maio de 2014.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 15 de abril de 2014.

BRASIL. Memorando Circular nº 9 INSS/DIRBEN – 23.02.2006. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_civil/aa\\_ppdeficiencia/aa\\_ppd\\_legislacao/aa\\_ppd\\_legislacao\\_federal](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civil/aa_ppdeficiencia/aa_ppd_legislacao/aa_ppd_legislacao_federal)>. Acesso em 12 de maio de 2014.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. ONU – Organização das Nações Unidas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)> Acesso em 02 de maio de 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Direito de Família e o novo Código Civil**. 4ª edição, Belo Horizonte, Del Rey – IBDFAM, 2005.

DIDIER JUNIOR, Fredie (organizador). **Leituras complementares de processo civil**. 6ª edição, Ed. JusPodium, Salvador, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 1, 25ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2011.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 25ª edição, São Paulo, Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Código Civil Anotado**. 15ª ed., revista e atualizada, Ed. Saraiva, São

Paulo, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil, Teoria Geral**. 7ª ed., Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008.

FIUZA, Ricardo; SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Código Civil Comentado**. 8ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 2012.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 20ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9ª ed., v. 1, Ed. Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 7ª edição, São Paulo, Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil – Direito de Família**. 10ª Edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo de Conhecimento**. 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: parte Geral**. 38ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2001.

MORAES, Talvane Marins de Moraes. Declaração prestada na Audiência Pública “Banalização da Interdição Judicial no Brasil – Usos e abusos da psiquiatria – Uma violência contra a democracia e os direitos humanos”. Realizada na cidade de Brasília/DF, em 16/06/2005. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1750>>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: parte geral**. Rio de Janeiro, Forense, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 7ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil Comentado**. 11ª ed, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson. **Constituição Comentada e legislação constitucional**. 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2009.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2ª Edição, São Paulo: Editora Método, 2008.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius de. Declaração prestada na Audiência Pública “Banalização da Interdição Judicial no Brasil – Usos e abusos da psiquiatria – Uma violência contra a democracia e os direitos humanos”. Realizada na cidade de Brasília/DF, em 16/06/2005. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1750>>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_. Informações prestada no Relatório da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, publicado em 2007 pela Coordenação de Publicações da Câmara dos Deputados. Disponível em: < <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1750> >. Acesso em: 02 de maio de 2014.

PAULO, Vicente. **Aulas de Direito Constitucional**. 9ª ed., 2007, Ed. Impetus, 2007.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça. Ação Civil Pública nº 0022419-67.2009.8.20.0001 – Promovente: Ministério Público Estadual. Promovido: Estado do Rio Grande do Norte e Município de Natal. Julgado proferido pelo Juiz de Direito titular da 3ª Vara da Infância e da Juventude da comarca de Natal/RN, Dr. Homero Lechner de Albuquerque, em 05/10/2010. Disponível no Sistema de Automação da Justiça – SAJ/PG5. Acesso em: 02 de maio de 2014.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça. Ação de Interdição nº 0121304-14.2012.8.20.0001 – Julgado proferido pelo Juiz da 20ª Vara Cível de Natal/RN, Dr. Cleanto Fortunato da Silva, em 22/10/2012. Data de Disponibilização: 30/10/2012. Data de publicação: 31/10/2012. Relação: 0349/2012. Nº do Diário: 1198. Acesso em: 02 de maio de 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª edição, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2012.

SARMENTO, Eduardo Sócrates Castanheira. **A interdição no Direito Brasileiro**. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2ª Edição, 2008.

SILVA, Aurélio Carla Queiroga da; BONIFÁCIO, Artur Cortez. **Reflexos dos Direitos Humanos nas Relações Jurídicas de Direito Privado face às Decisões do STF**. Revista Direito e Liberdade (ESMARN), v.14, n. 1, p. 80 – 96 – jan/jun 2012, p. 85 e 86. Disponível em:  
<[http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/view/485/460](http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/485/460)>. Acesso em: 09 de abril de 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 10ª edição, São Paulo, Ed. Atlas, 2010.

## ANEXOS

**DECRETO Nº 5.699, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006.**

Acresce e altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido do art. 76-A:

"Art. 76-A. É facultado à empresa protocolar requerimento de auxílio-doença ou documento dele originário de seu empregado ou de contribuinte individual a ela vinculado ou a seu serviço, na forma estabelecida pelo INSS.

Parágrafo único. A empresa que adotar o procedimento previsto no caput terá acesso às decisões administrativas a ele relativas." (NR)

Art. 2º Os arts. 154, 179, 296-A, 303 e 308 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 154. ....

.....

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais.

.....

§ 8º É facultado ao titular do benefício solicitar a substituição da instituição financeira pagadora do benefício por outra, para pagamento de benefício mediante crédito em conta corrente, exceto se já tiver realizado operação com a instituição pagadora na forma do § 9º e enquanto houver saldo devedor em amortização.

§ 9º O titular de benefício de aposentadoria, qualquer que seja a sua espécie, ou de pensão por morte do regime deste Regulamento, poderá autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual receba seu benefício retenha valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, para fins de amortização.

§ 10. O INSS não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados pelos segurados, restringindo-se sua responsabilidade:

I - à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e seu repasse à instituição consignatária, em relação às operações contratadas na forma do inciso VI do caput; e

II - à manutenção dos pagamentos na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor, desde que seja por ela comunicado, na forma estabelecida pelo INSS, e enquanto não houver retenção superior ao limite de trinta por cento do valor do benefício, em relação às operações contratadas na forma do § 9º." (NR)

"Art. 179. ....

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no § 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

.....

§ 6º Na impossibilidade de notificação do beneficiário ou na falta de atendimento à convocação por edital, o pagamento será suspenso até o comparecimento do beneficiário e regularização dos dados cadastrais ou será adotado procedimento previsto no § 1º." (NR)

"Art. 296-A. Ficam instituídos, como unidades descentralizadas do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, Conselhos de Previdência Social - CPS, que funcionarão junto às Gerências-Executivas do INSS.

§ 1º Os CPS serão compostos por dez conselheiros e respectivos suplentes, designados pelo titular da Gerência Executiva na qual for instalado, assim distribuídos:

.....

§ 2º .....

I - nas cidades onde houver mais de uma Gerência-Executiva:

- a) pelo titular da Gerência-Executiva na qual for instalado o CPS;
- b) por um servidor da Divisão ou Serviço de Benefícios de uma das Gerências-Executivas sediadas na cidade ou outro Gerente-Executivo;
- c) por um representante da Delegacia da Receita Previdenciária; e
- d) por um representante da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS; e

II - nas cidades onde houver apenas uma Gerência-Executiva:

- a) pelo Gerente-Executivo;
- b) por um servidor da Divisão ou Serviço de Benefícios;
- c) por um representante da Delegacia da Receita Previdenciária; e
- d) por um representante da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS.

§ 3º As reuniões serão mensais ou bimensais, a critério do respectivo CPS, e abertas ao público, cabendo a sua organização e funcionamento ao titular da Gerência-Executiva na qual for instalado o colegiado.

§ 4º Os representantes dos trabalhadores, dos aposentados e dos empregadores serão indicados pelas respectivas entidades sindicais ou associações representativas e designados pelo Gerente-Executivo referido no § 3º.

.....

§ 8º Nas cidades onde houver mais de uma Gerência-Executiva, o CPS será instalado naquela indicada pelo Gerente Regional do INSS em cuja jurisdição esteja abrangida a referida cidade." (NR)

"Art. 303. ....

.....

§ 5º O mandato dos membros do Conselho de Recursos da Previdência Social é de dois anos, permitida a recondução, atendidas às seguintes condições:

I - os representantes do Governo são escolhidos entre servidores federais, preferencialmente do Ministério da Previdência Social ou do INSS, com curso superior em nível de graduação concluído e notório conhecimento da legislação previdenciária, que prestarão serviços exclusivos ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sem prejuízo dos direitos e vantagens do respectivo cargo de origem;

.....

§ 9º O conselheiro afastado por qualquer das razões elencadas no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, exceto quando decorrente de renúncia voluntária, não poderá ser novamente designado para o exercício desta função antes do transcurso de cinco anos, contados do efetivo afastamento.

§ 10. O Ministro de Estado da Previdência Social poderá ampliar, por proposta fundamentada do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, as composições julgadoras relativas a benefícios das Juntas de Recursos, até o máximo de doze, e das Câmaras de Julgamento, até o limite de quatro novas composições, quando insuficientes para atender ao número de processos em tramitação, a serem compostas, exclusivamente, por conselheiros suplentes convocados." (NR)

"Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, não se considera recurso o pedido de revisão de acórdão endereçado às Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento.

§ 2º É vedado ao INSS e à Secretaria da Receita Previdenciária escusarem-se de cumprir as diligências solicitadas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o inciso V do § 3º do art. 22, os §§ 1º e 2º do art. 162 e o inciso III do § 2º do art. 296-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006; 185<sup>o</sup> da Independência e 118<sup>o</sup> da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Nelson Machado*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.2.2006

**MEMORANDO-CIRCULAR Nº 09 INSS/DIRBEN**

**Em, 23 de fevereiro de 2006.**

Aos Gerentes Regionais, Gerentes-Executivos, Chefes de Divisão/Serviço de Benefícios, Chefes de Serviço/Seção de Reconhecimento Inicial do Direito, Chefes de Serviço/Seção de Revisão e Recursos, Chefes de Serviço/Seção do GBENIN, Chefes de Serviço/Seção de Manutenção do Direito e Chefes das Agências da Previdência Social-APS.

**ASSUNTO:** Procedimentos a serem adotados pela área de benefícios, quanto à aplicabilidade do Decreto nº 5.699, de 13 de fevereiro de 2006, que altera dispositivos do Decreto nº 3.048/99 e dispõe sobre o protocolo de benefícios por incapacidade pela empresa, por meio da *Internet*, restituição de importâncias recebidas indevidamente, decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recurso da Previdência Social, exigência do termo de curatela e dá outras providências.

1. Face alterações introduzidas pelo Decreto nº 5.699, orientamos que, na análise dos benefícios que envolvam as matérias especificadas no referido Decreto, seja observado:

1.1 protocolo de benefícios por incapacidade pela empresa (art. 76-A):

- a) a empresa poderá requerer benefício por incapacidade, inclusive agendar perícia médica, dos seus empregados ou contribuintes individuais a ela vinculados, por meio da *Internet*;
- b) a empresa que requerer dessa forma, terá acesso às decisões (se foi indeferido ou concedido, e nesse caso, a DCB ou da data da nova perícia);
- c) esse procedimento visa a retirar o segurado da fila e estimular o requerimento por meio da *Internet*, agilizando o protocolo, a realização da perícia e a concessão do benefício;
- d) para tanto, as APS devem estar com a agenda médica aberta, observando as orientações contidas no MEMORANDO-CIRCULAR n.º 38 DIRBEN/CGBENIN, de 19/5/2005 e MEMORANDO-CIRCULAR NO DIRBEN/CGBENIN n.ºs OS, 07 e 08, todos de fevereiro de 2006.

1.2 restituição de importância recebida indevidamente (art. 154):

- a) a restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social (segurado, dependente ou quem de direito), no caso comprovado de dolo, fraude ou má-fé, poderá ser efetuada de duas formas:

I - de uma só vez, atualizada nos moldes do art. 175 do Decreto n.º 3.048/99;

II - parcelada, na forma do art. 244 do Decreto n.º 3.048/99;

b) o beneficiário pode ser autorizado a recolher parte dos valores devidos e parcelar o restante;

c) será disciplinada, em breve a forma dos parcelamentos, critérios e procedimentos a serem adotados;

### 1.3 Censo Previdenciário (art. 179):

a) no caso do Censo Previdenciário, não sendo possível a notificação do segurado por meio de carta e não havendo atendimento à convocação efetuada por meio de edital, o pagamento do benefício será suspenso até o seu comparecimento e regularização dos dados cadastrais;

b) quando o segurado comparecer, mas não possuir a documentação necessária, poderá apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias;

### 1.4 transferência de Órgão Pagador (§8º do art. 154):

É facultado ao titular do benefício solicitar a substituição da instituição financeira pagadora do benefício por outra, desde que para a efetivação de pagamento por meio da modalidade de crédito em conta, exceto se já tiver realizado operação de empréstimo, financiamento e operação de arrendamento mercantil com a instituição pagadora na modalidade de retenção, enquanto tiver saldo em amortização.

### 1.5 empréstimos consignados (§ 9º e 10 do art. 154):

a) o titular de benefício de aposentadoria, qualquer que seja a espécie, ou de pensão por morte, poderá autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual receba o benefício faça a retenção de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, para fins de amortização;

b) o INSS não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados pelos segurados, restringindo-se sua responsabilidade:

I - à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e seu repasse à instituição consignatária, em relação às operações contratadas de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil;

II - à manutenção dos pagamentos na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor, desde que seja por ela comunicado, na forma estabelecida pelo INSS, e enquanto não houver retenção superior ao limite de trinta por cento do valor do benefício, em relação às operações contratadas.

### 1.6 exigência de Termo de Curatela para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental (art. 162):

- a) na concessão: foram revogados os §§ 20 e 30 do art. 162 do Decreto 3.048/99, não sendo mais exigível a apresentação do Termo de Curatela para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de enfermidade mental;
- b) a orientação acima deverá ser aplicada à todos os benefícios, inclusive aos benefícios de que dispõe a Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS, para os quais tem havido a exigência indevida desse documento, por parte dos servidores da APS; c) na manutenção: caso alguém da família alegue que o beneficiário não possui condições de gerir o recebimento do benefício, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - constituição de procurador conforme dispõe o art. 156 do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de o beneficiário possuir discernimento para a constituição de mandatário (Lei nº 10.406, de 10/01/2002 - Código Civil Brasileiro-CC13, art. 654, c/c art. 30, II e III), uma vez que o fato de ser acometido de enfermidade mental não significa a impossibilidade de consciência e expressão válida de vontade em todos os momentos;

II - na impossibilidade de constituição de procurador, deve ser orientada/esclarecida a família sobre a possibilidade de interdição parcial ou total do beneficiário, conforme o disposto nos arts 1.767 e 1.772 da Lei n.º 10.406, de 10/01/2002 - CC13;

III - na situação da alínea acima, deverá ser exigida uma declaração da pessoa que se apresenta no Instituto alegando a situação vivida pelo beneficiário; IV - a interdição, seja total ou parcial, nunca deve ser exigência do INSS, pois ela deve ser promovida pelos pais ou tutores pelo cônjuge ou qualquer outro parente, ou ainda, pelo Ministério Público, conforme art. 1.768 do CCB; V - O INSS somente procederá à alteração do recebedor do benefício após a apresentação do comprovante do pedido de interdição, total ou parcial, perante a Justiça, o que permitirá o recebimento do benefício, na condição de administrador provisório, por um período de seis meses, observado o art. 416 da IN/INSS/DC nº 118/05;

#### 1.7 efeito suspensivo e devolutivo dos recursos (art. 308):

As orientações sobre o assunto serão repassadas posteriormente, vez que o assunto envolve procedimentos a serem definidos por este Instituto e o Conselho de Recursos da Previdência Social.

#### 1.8 revogações:

Foram revogadas, ainda, as seguintes disposições:

a) inciso V do §30 do art. 22: trata de anotação em Carteira Profissional para fins de comprovação de união estável ou dependência econômica; b) inciso III do §20 do art. 296-A: trata do representante do Governo Federal nos Conselhos de Previdência Social no âmbito da Gerência- Executiva.

2. Informamos, ainda, que a Instrução Normativa que alterará a IN/INSS/DC nº 118/OS contemplará as alterações citadas.

3. Este Instituto e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-Dataprev, adotarão as medidas necessárias para a operacionalização do disposto no Decreto nº 5.699/2006.

**Atenciosamente,**

**BENEDITO ADALBERTO BRUNCA**  
Diretor de Benefícios